



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

SISTEMA POLÍTICO NACIONAL E SISTEMAS POLÍTICOS COMPARADOS

Relatório Profissional para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídico-Políticas

Autor: Feliciano José Barreiras Duarte

Orientador: Professor Doutor Diogo Paredes Leite de Campos

Setembro 2014

DEDICATÓRIA

À minha família. Meu pai, minha mãe,
minha mulher, meus três filhos,
meu irmão e restante família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família (meu pai, minha mãe, minha mulher, meus três filhos, meu irmão e restante família) e a todos quantos nas últimas quase três décadas, partilharam bons e maus momentos e bons e maus resultados, em toda a minha vida não só familiar, mas acima de tudo, académica e profissional e também em toda a minha vida pública, enquanto servidor da coisa pública e protagonista da vida política, quer ao nível autárquico e parlamentar e também ao nível governativo.

Agradeço, sobretudo aqueles, que se mantiveram fieis inabalavelmente à lealdade, competência, diligencia, sacrifício, honradez, sinceridade, amizade e confiança.

EPIGRAFE

“Às vezes é mais difícil governar um único homem do que um grande povo.”

Vauvenargues

RESUMO

O relatório sobre a actividade profissional que ora se apresenta, foi elaborado na forma e no conteúdo, com a observância estrita das disposições legais e regulamentares aplicáveis em vigor, e tem como objectivo a obtenção por parte do seu autor, do grau de mestre em direito na variante de ciências jurídicas e políticas, pela Universidade Autónoma de Lisboa, estabelecimento de ensino universitário, onde o mestrando, se licenciou em Direito, também na variante de ciências jurídicas e políticas. Este relatório tem duas partes. A primeira, a descrição pormenorizada e fundamentada do curriculum vitae do mestrando, tendo por base, aliás, o seu currículo disponível na plataforma DeGóis, da Fundação para a Ciência e Tecnologia, com especial incidência na descrição da sua formação académica, da sua formação em línguas estrangeiras, da sua actividade profissional diversificada, da sua condição de investigador de várias áreas do saber, com vastíssima obra publicada, sobretudo na área da ciência política e do direito, da sua actividade enquanto docente universitário (com o estatuto de visiting scholar da Universidade de Berkeley, EUA, desde 2009), da sua condição de conferencista regular sobre várias matérias de onde se destacam várias matérias do direito e da sua condição de autor de mais de uma vintena de livros, a maioria dos quais livros jurídicos. A segunda parte deste relatório é na prática um estudo jurídico do sistema jurídico político português, que o seu autor, procura qualificar como sendo um sistema semipresidencialista, ao mesmo tempo em que é feita uma comparação com vários sistemas jurídico políticos comparados. Estudo esse, que é na prática um trabalho de investigação e sistematização científica, relativo ao tema central do ora relatório, que é o Sistema Jurídico Político Português e os sistemas jurídico e políticos comparados.

Palavras-chave: Docência universitária/investigação/publicação e autoria de livros e afins/conferencista/currículo diversificado.

ABSTRACT

The report about the professional activity here by developed in form and content, in strict compliance with legal and regulatory provisions in force, and has as goal getting the author, a master's degree in law variant in legal and political sciences from the Autonomous University of Lisbon, university-level institution where the graduate graduated in law, also in the variant of legal and political sciences. This report has two parts. The first, a detailed description and grounded curriculum vitae based in fact, with resume available in DeGóis platform, the Foundation for Science and Technology, with particular emphasis on the discretion of the academic training, the training in foreign languages, the diverse professional activity, the status as researcher in several areas of knowledge, with vast work published, especially in the area of political science and law, my activity as a teacher (with the status of visiting scholar at the University of Berkeley, USA, since 2009), my condition as regular lecturer on various subjects of which I would highlight various issues of law and its status as the author of over a dozen books, most of which law books. The second part of this report is a legal practice in the study of political Portuguese legal system, which the author seeks to qualify as a semi-presidential system, at the same time a comparison is made with several political legal systems. This study, which is in practice a research and scientific systematization on the central theme of the report, that is the Portuguese Political Legal System and the compared legal and political systems.

Keywords: university / research / publication teaching and authoring books and related / lecturer / diversified curriculum.

ABREVIATURAS

CRP – Constituição da República Portuguesa

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	3
AGRADECIMENTOS	4
EPIGRAFE.....	5
RESUMO	6
ABSTRACT	7
ABREVIATURAS	8
INTRODUÇÃO.....	11
1. DESCRIÇÃO DO CURRÍCULO VITAE.....	13
1.1 Formação Académica	13
1.2 Formação em línguas estrangeiras.....	13
1.3 Participação em congressos, seminários e conferências	14
1.5 Experiência Profissional	23
1.6 Atividades Extraprofissionais.....	24
1.8 Reflexão Crítica Sobre o Percorso Realizado.....	36
1.8.1 Formação	37
1.8.2 Experiência Profissional	37
1.8.3 Investigação.....	37
2. ESTUDO SOBRE O SISTEMA JURÍDICO POLITICO NACIONAL E OS SISTEMAS JURIDICO OU POLITICOS COMPARADOS	38
2.1 Enquadramento do tema, identificação das questões, objectivos e metodologia.....	38
2.2. Os conceitos de regime político e de sistema de governo	39
2.3. Os sistemas de governo	42
2.3.1. O sistema de governo presidencialista.....	43
2.3.2. O sistema de governo parlamentar	47
2.3.3. Os sistemas de governo mistos.....	55
2.3.4. O semi-presidencialismo	56
2.3.4. O sistema de governo directorial	61
2.4. A Constituição de 1976 e as suas revisões	62

2.4.1. Texto original	62
2.4.2. A Revisão constitucional de 1982 (1.ª revisão)	64
2.4.3. A Revisão constitucional de 1989 (2.ª revisão)	65
2.4.4. A Revisão constitucional de 1992 (3.ª revisão)	65
2.4.5. A Revisão constitucional de 1997 (4.ª revisão)	66
2.4.6. A Revisão constitucional de 2001 (5.ª revisão)	67
2.4.7. A Revisão constitucional de 2004 (6.ª revisão)	67
2.4.8. A Revisão constitucional de 2005 (7.ª revisão)	68
2.5. Os órgãos constitucionais de direcção política	68
2.5.1. Generalidades	68
2.5.2. O Presidente da República.....	69
2.5.2.1. Aspectos gerais	69
2.5.2.2. Poderes	69
2.5.3. A Assembleia da República.....	72
2.5.3.1. Aspectos gerais	72
2.5.3.2. Sistema eleitoral	73
2.5.3.3. Os círculos eleitorais	77
2.5.3.4. O sistema de partidos.....	78
2.5.3.5. Competências	79
2.5.4. O Governo	82
2.5.4.1. Aspectos gerais	82
2.5.4.2. Responsabilidade política	82
2.5.4.3. Competências	83
2.6. O sistema de Governo na Constituição Portuguesa	85
2.9. A prática do sistema	95
2.10. Considerações Finais	100
 CONCLUSÃO.....	 102
 BIBLIOGRAFIA.....	 103
 ANEXOS.....	 107

INTRODUÇÃO

A presente exposição escrita, designada oficialmente por Relatório Sobre a Actividade Profissional, visa a obtenção do grau de Mestre em Direito, na variante de ciências jurídicas e políticas, segundo o estabelecido pelo Conselho Científico da Universidade Autónoma de Lisboa, através da deliberação nº 37/2011 e pela Direção do Departamento de Direito.

O Relatório está dividido em duas partes. Na primeira parte faz-se uma descrição do *curriculum vitae*, com reflexão crítica sobre o percurso académico e profissional do mestrando.

A segunda parte do Relatório é dedicada ao estudo, subordinado ao título “Sistema Jurídico e Político Nacional e Sistemas Jurídico e Políticos Comparados” que estabelece a ligação entre a formação académica e parte do desempenho profissional do candidato.

No que diz respeito à primeira parte (a descrição curricular com reflexão crítica sobre o percurso académico e profissional do mestrando) na mesma, é descrita a formação académica do ora mestrando em direito, o seu coerente percurso académico pós licenciatura (onde se confirma a permanente procura na sua actualização e valorização), com frequência do curso de mestrado na Universidade de Évora, em sociologia, na variante de poder e sociedade e também a sua frequência do curso de doutoramento na Universidade de Berkeley, Califórnia, EUA, com o estatuto de visiting scholar desde 2009, com tese sobre políticas públicas e direito da imigração. Isto para além de várias outras formações pós licenciatura, enquanto pós graduação em áreas dispare, como assuntos europeus e alta governação, por exemplo no espaço Ibero-americano. Na descrição curricular, poderá também ser atestada, a actividade docente do mestrando, enquanto professor auxiliar convidado, em várias unidades curriculares, quer de cursos de licenciatura (em direito, ciência política e relações internacionais) quer de cursos de mestrado (em ciência política, diplomacia e relações internacionais) durante cerca de 16 anos. A par da actividade docente, em simultâneo, o mestrando, durante vários anos assumiu responsabilidades de direcção em várias universidades e faculdades habilitadas para a concessão dos graus de licenciatura, mestrado e doutoramento. Isto, como poderá ser atestado, a par de uma profícua actividade de investigador e de autor de vários

papers, estudos e livros jurídicos e não jurídicos, com enfoque na ciência política, direito constitucional, direito parlamentar, direito da imigração, direito administrativo, direito da administração local, direito da comunicação social, direito fiscal, direito comunitário, direito da nacionalidade, direito da CPLP, para além de várias outras áreas do saber. Na descrição curricular, também poderá ser percebida, de entre muitas outras vertentes, a de consultor jurídico de várias instituições públicas e privadas, a condição de conferencista regular em Portugal e no estrangeiro, sobre matérias relacionadas com o direito e outras áreas (a saber em especial sobre o direito da imigração, direito da nacionalidade, direito da CPLP, direito da comunicação e muitos outros). Na mesma descrição curricular, poderão também ser conhecidos, outros tipos de actividades, profissionais, públicas e não públicas. Desde logo a condição de governante, em três governos constitucionais, na qualidade de Secretário de Estado na Presidência do Conselho de Ministros, com várias tutelas e também com responsabilidades na produção legislativa dos mesmos. Para além disso a sua actividade parlamentar, enquanto Deputado na Assembleia da República em várias sessões legislativas, com responsabilidades e actividades parlamentares diversas, de onde se destacam no âmbito do direito, a elaboração de quase uma centena de pareceres técnico jurídicos. A somar a tudo isto, é autor de dezenas de introduções e prefácios, de livros e de diversas dissertações de mestrado e até de algumas teses de doutoramento, entretanto publicadas. A segunda parte do relatório, na forma e no conteúdo é constituída por um estudo sobre o sistema jurídico e político português e sobre os sistemas jurídicos e políticos comparados. Onde de forma coerente, harmónica é feito o enquadramento, na prática do estudo do caso, com a identificação das principais questões, dos seus objectivos e da respectiva metodologia de abordagem. Desde logo sobre os conceitos de regime político e de sistema de governo (na catalogação presidencialista, parlamentar, mistos, semipresidencialista, e de governo direccional). Para melhor enquadrar o tema, é apresentada uma análise sequencial sobre o texto base da constituição da República Portuguesa e da sequencia das sete sucessivas revisões constitucionais, ocorridas entre 1982 e o ano de 2005. Nesta coerência, de seguida são analisados e enquadrados os organismos constitutivos da direcção política, a genética constitucional portuguesa, bem como a respectiva prática constitucional portuguesa. Destacando-se e assumindo-se a catalogação do sistema jurídico político português, no quadro dos sistemas jurídico políticos comparados, como um sistema semipresidencialista.

1. DESCRIÇÃO DO CURRICULUM VITAE

1.1 Formação Académica

1.1.2. Licenciatura em Direito

Concluiu a licenciatura em Direito (5 anos) na menção Ciências Jurídicas e Políticas, na Universidade Autónoma de Lisboa, com a média final de 11 valores, no ano de 1996.

1.1.3. Pós Graduação em Sociologia

Frequentou em 2001/2002 o curso de Mestrado em Sociologia, na variante de Poder de Poder e Sociedade, na Universidade de Évora.

1.1.4. Doutoramento em Ciência Política

Está a concluir o doutoramento com uma tese sobre “*Políticas Públicas e Direito da Imigração*” em parceria com a Universidade Pública de Berkeley, Califórnia, EUA, com o estatuto de visiting scholar (vidé anexo *Certificado de Inscrição na Universidade de Berkeley*, p.).

1.1.5. Curso de Gestão Autárquica

Concluiu em 1989 o Curso de Gestão Autárquica no Instituto Progresso Social e Democracia.

1.2 Formação em Línguas Estrangeiras

Além dos conhecimentos adquiridos em língua inglesa e língua francesa, durante os anos de ensino pré-universitário, as deslocações regulares a outros países, estimulam a prática de línguas estrangeiras, tanto a nível da compreensão escrita, como da expressão oral, nomeadamente em Inglês, Francês e Castelhana.

1.3 Participação em Congressos, Seminários e Conferências

Participou como orador ou moderador em mais de 164 congressos, seminários, simpósios e conferências, nomeadamente:

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador no XIII jantar tertúlia – Clube de Filosofia Al-Um`tamid –sobre o tema “Racismo e Xenofobia: que Europa (des) Construimos?”. Portugal. 2014.

Detalhes do Evento: XIII jantar tertúlia – Clube de Filosofia Al-Um`tamid – sobre o tema “Racismo e Xenofobia: que Europa (des) Construimos?”. Clube de Filosofia Al-Um`tamid. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Golden Visa” – GVP - Golden Visa Portugal - como investir e obter visto de residente. Brasil. 2014. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Golden Visa” – GVP - Golden Visa Portugal - como investir e obter visto de residente.Câmara de Comércio Brasil Portugal (Pernambuco). Santo Antônio . Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador na conferência "As relações Portugal-América Latina".Portugal. 2014. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: As relações Portugal-América Latina. Assembleia da República - Comissão Parlamentar dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e IPDAL (Instituto para a Promoção e Desenvolvimento da América Latina).Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Preside à Sessão de abertura do Seminário 5G Escolhas – Liderar Equipas Criativas. Portugal. 2013. (Participações em eventos/Seminário).

Detalhes do Evento: Preside à Sessão de abertura do Seminário 5G Escolhas - Liderar Equipas Criativas. Peniche. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador no Seminário sobre "Family reunification - A barrier on facilitation of integration". Portugal. 2013. (Participações em eventos/Seminário).

Detalhes do Evento: Seminário sobre "Family reunification - A barrier on facilitation of integration". Alto Comissariado da Imigração. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Participou no Seminário Diplomático "Projetar Portugal". Portugal.2013. (Participações em eventos/Seminário).

Detalhes do Evento: Participou no Seminário Diplomático "Projetar Portugal". Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa.Tipo de Participação(Outro).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador no II Encontro Triângulo estratégico: América Latina –Europa – África. Portugal. 2013. (Participações em eventos/Encontro).

Detalhes do Evento: II Encontro Triângulo estratégico: América Latina – Europa – África. IPDAL. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador em Conferência sobre "Dois anos de consolidação,crescimento e coesão". Portugal. 2013. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: Orador em Conferência sobre "Dois anos de consolidação, crescimento e coesão". Leiria. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Seminário: Reagrupamento familiar em Portugal e na Europa.Portugal. 2013. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: Seminário: Reagrupamento familiar em Portugal e na Europa. Alto Comissariado para a Imigração e Dialogo Intercultural, I.P. (ACIDI). Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Intervenção na Sessão de Abertura do Seminário de Formação de Coordenadores e Dinamizadores comunitários, 5.^a Geração do Programa Escolhas. . Portugal. 2013.(Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: Intervenção na Sessão de Abertura do Seminário de Formação de Coordenadores e Dinamizadores comunitários, 5.^a Geração do Programa Escolhas. . ACIDI. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

na Freguesia de São Miguel da Guarda. Portugal. 2013. (Participações em eventos/Outra).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador nas 2as Jornadas de "Consolidação, crescimento e coesão para debater a reforma do estado, as políticas de consolidação orçamental, de crescimento economico e de coesão social e territorial. Portugal. 2013. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: 2as Jornadas de "Consolidação, crescimento e coesão para debater a reforma do estado, as políticas de consolidação orçamental, de crescimento económico e de coesão social e territorial. Comissão Política Nacional Leiria.Leiria. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Participei e fui orador na reunião com a Comissão Política Nacional do PSD e com demais dirigentes nacionais e distritais sobre as políticas públicas de imigração, Comunicação social e Modernização administrativa . Portugal. 2013. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Participei e fui orador na reunião com a Comissão Política Nacional do PSD e com demais dirigentes nacionais e distritais sobre as políticas públicas de imigração, Comunicação social e Modernização administrativa . Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador na assinatura dos protocolos de atribuição dos subsídios a 30 Associações de Imigrantes, ao abrigo do Programa de Apoio ao Associativismo Imigrante 2013.Portugal. 2013. (Participações em eventos/Outra).
Detalhes do Evento: Orador na assinatura dos protocolos de atribuição dos subsídios a 30 Associações de Imigrantes, ao abrigo do Programa de Apoio ao Associativismo Imigrante 2013. ACIDI. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).
- Duarte, Feliciano José Barreiras. Presidiu à sessão de abertura da Conferência sobre "Modernização Administrativa da Região Dão Lafões - o próximo passo". Portugal. 2013. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Presidiu à sessão de abertura da Conferência sobre "Modernização Administrativa da Região Dão Lafões - o próximo passo". Comunidade Intermunicipal de Dão Lafões. Viseu. Tipo de Participação(Outro).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Abertura do seminário de especialistas em inclusão social e cidadania activa de imigrantes . Portugal. 2012. (Participações em eventos/Seminário).

Detalhes do Evento: Abertura do seminário de especialistas em inclusão social e cidadania activa de imigrantes . Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Encontro empresarial Brasil Portugal. Brasil. 2012. (Participações em eventos/Encontro).

Detalhes do Evento: Encontro empresarial Brasil Portugal. Câmara de Pernambuco. Pernambuco. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Forum Migrações - XII Encontro de formação de agentes sóciopastorais das migrações - Portugal entre a emigração e a imigração. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Encontro).

Detalhes do Evento: Forum Migrações - XII Encontro de formação de agentes sócio-pastorais das migrações – Portugal entre a emigração e a imigração. Organizado por: Obra Católica Portuguesa de Migrações, a Cáritas Portuguesa e a Agência Ecclesia. Fátima. Tipo de Participação(Outro).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Conferência "Global compact network Portugal" - Semana da responsabilidade social. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: Conferência "Global compact network Portugal". Associação Portuguesa de Ética Empresarial. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Lançamento do sitio "Portugal economiy probe". Portugal. 2012.(Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: Um novo paradigma na modernização administrativa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador na Cerimónia de abertura do III Congresso da Beira Serra - Inovar e empreender. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: Cerimónia de abertura do IIIº Congresso da Beira Serra - Inovar e empreender. ADIBER – Associação de Desenvolvimento Integrado da Beira Serra. Arganil. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Congresso XII Oficina de história - Soberanias e (in)dependências, Euro em crise. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: XII Oficina de história - Soberanias e (in)dependências, Euro em crise. Universidade Lusofona. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Conferência ITSMF - "Estratégias de racionalização esustentabilidade das TIC (sectores público e privado)". Portugal. 2012. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: Conferência ITSMF - "Estratégias de racionalização e sustentabilidade das Tic (sectores público e privado)". IT Service Management Forum Portugal. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Ciclo de debates "Um dia com os Media - O valor dos valores dos Media". Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Ciclo de debates "Um dia com os Media - O valor dos valores dos Media". Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Intervenção Conselho Económico e Social. Portugal. 2012.(Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Intervenção Conselho Económico e Social. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Sessão solene de abertura das comemorações dos 50 anos da Obra Católica Portuguesa de Migrações. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Sessão solene de abertura das comemorações dos 50 anos da Obra Católica Portuguesa de Migrações. Obra Católica Portuguesa das Migrações. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador no evento Autarquia 3.0 - "O poder da integração das aplicações na Administração Local". Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Autarquia 3.0 - "O poder da integração das aplicações na Administração Local". Normática e Municipio de Pombal. Pombal. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Comemoração dos 20 anos da Casa do Brasil. Portugal. 2012.(Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Comemoração dos 20 anos da Casa do Brasil. Casa do Brasil. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Entrega de prémios Best Leader Awards 2012 - Sessão de encerramento. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Entrega de prémios Best Leader Awards 2012. Best Leader Awards. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Projecto Trilhos Inova. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Projecto Trilhos Inova. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Colóquio O serviço público de comunicação social: De Portugal para o mundo. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: O serviço público de comunicação social. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Apresentação do relatório do Plano de Integração de Imigrantes.Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Apresentação do relatório do Plano de Integração de Imigrantes. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador na Cerimónia de apresentação do handbook Fazer Escola com o Escolhas. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Orador na Cerimónia de apresentação do handbook Fazer Escola com o Escolhas. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Ciclo de tertúlias - "Cabo Verde em debate". Portugal. 2012.(Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Ciclo de tertúlias - "Cabo Verde em debate". Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Jornadas do Observatório da Imigração. Portugal. 2012.(Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Jornadas do Observatório da Imigração. Observatório da Imigração. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Conferência internacional "EASA - Notice of proposed amendment - NPA 2011-20 (A) - Authority, organization and operations requirements of aerodromes". Portugal. 2012.(Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Conferência internacional "EASA - Notice of proposed amendment - NPA 2011-20 (A) - Authority, organization and operations requirements of aerodromes". Faculdade de Ciências Aeronáuticas da Universidade Lusófona. Lisboa. Tipo de Participação(Outro).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. III Conferência internacional sobre media e comunicação. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: III Conferência internacional sobre media e comunicação. Alunos e professores do curso de Ciências da Comunicação da Universidade do Porto. Porto. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Conferência Modernização administrativa. Portugal. 2012.(Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Conferência Modernização administrativa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador na Abertura da Conferência "Diga não à excisão". Portugal. 2012. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Conferência "Diga não à excisão". Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género . Almada. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Good governance, relações inter-regionais e integração regional. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Good governance, relações inter-regionais e integração regional. Instituto para a Promoção e Desenvolvimento da América Latina. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Dia internacional contra a discriminação racial. Portugal. 2012.(Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Dia internacional contra a discriminação racial. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Conferência de espaço e de informação. Hungria. 2012.(Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Conferência Do espaço de informação. Balatonfüred. Tipo de Participação(Outro).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Conferência Évora e a sua centralidade face à Europa. Portugal.2012. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Encerramento da conferência Évora e a sua centralidade face à Europa. jornal Diário do Sul. Évora.

Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador na Conferência APDSI - "Por uma Administração Pública em tempo real - Interoperabilidade e desmaterialização de processos administrativos ao serviço do país".Portugal. 2012. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Conferência APDSI - "Por uma Administração Pública em tempo real - Interoperabilidade e

desmaterialização de processos administrativos ao serviço do país". APDSI - Associação Para a Promoção e

Desenvolvimento da Sociedade de Informação. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Conferência internacional refletir Cabo Verde e a sua relação com o mundo. Portugal. 2012. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Conferência internacional refletir Cabo Verde e a sua relação com o mundo. Lisboa. Tipo de

Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Encerramento da Conferência "A competitividade das empresas do Estado". Portugal. 2012. (Participações em eventos/Conferência).

Detalhes do Evento: Conferência "A competitividade das empresas do Estado". Jornal de Negócios e Accenture. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Encerramento do 7º Encontro Luso-Espanhol de Fundações.Portugal. 2011. (Participações em eventos/Encontro).

Detalhes do Evento: 7º Encontro Luso-Espanhol de Fundações. Fundação Eugénio de Almeida. Évora. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. VII Congresso da SOPOCOM - Meios digitais e indústrias criativas - os efeitos e os desafios da globalização. Portugal. 2011. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: VII Congresso da SOPCOM - Meios digitais e indústrias criativas - os efeitos e os desafios da globalização. CETAC.MEDIA (Centro de Estudos das Tecnologias e Ciências da Comunicação) . Porto. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. 2º Congresso nacional sobre tráfico de seres humanos. Portugal. (Participações em eventos/Congresso).

Detalhes do Evento: 2º Congresso nacional sobre tráfico de seres humanos. Escola de Polícia Judiciária e pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.. Loures. Tipo de Participação(Outro).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Orador convidado, no lançamento do livro “ Muros que nos Separam”, n. 2 da Colecção Acompanhar, Servir e Defender, do Serviço Jesuíta aos Refugiados.Portugal. 2011. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: lançamento do livro “ Muros que nos Separam”. Serviço Jesuíta aos Refugiados. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

- Duarte, Feliciano José Barreiras. Fórum Municipal da Interculturalidade "Lisboa e a destituição de direitos dos imigrantes" - Um desafio para todos. Portugal. 2011. (Participações em eventos/Outra).

Detalhes do Evento: Fórum Municipal da Interculturalidade "Lisboa e a destituição de direitos dos imigrantes" - Um desafio para todos. Fórum Municipal para a Interculturalidade em parceria com o Serviço Jesuíta aos Refugiados.. Lisboa. Tipo de Participação(Keynote Speaker).

1.2 Participação no Programa Ibero Americano de Alto Governo

Participou em 2011, no Programa Ibero Americano de Alto Governo, promovido pela Secretaria-Geral Ibero-Americana, em representação de Portugal. Assunción, Paraguai. Outubro de 2011.

1.5 Experiência Profissional

1.5.1. Presidência do Conselho de Ministros

Entre 2011 e 2013 desempenhou o cargo de Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares no XIX Governo Constitucional, com as tutelas delegadas da comunicação social, imigração e modernização administrativa. Foi Presidente, Coordenador e relator da Comissão Interministerial para o Jogo Online.

Entre 2004 e 2005 foi Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro no XVI Governo Constitucional, com tutelas delegadas nas áreas da imigração e comunicação social.

Entre 2002 e 2004 foi Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Presidência no XV Governo Constitucional, com tutelas delegadas nas áreas da imigração e comunicação social.

.

1.5.2 Assembleia da República

Desde 1999, Deputado à Assembleia da República, em quatro Legislaturas e actualmente Deputado na Assembleia da Republica e membro da Comissão Parlamentar dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e membro do Fórum parlamentar Ibero-Americano.

Entre 2005 e 2009 foi Deputado à Assembleia Parlamentar da CPLP e membro da Comissão Contra a Discriminação Racial em Portugal.

1.5.3 Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Desde 1997 a 2011 exerceu funções docentes e de direção na ULHT.

Foi Subdiretor da Faculdade de Ciência Política, Lusofonia e Relações Internacionais. Professor Auxiliar Convidado na Faculdade de Ciência Política, Lusofonia e Relações Internacionais da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias nos cursos de licenciatura e mestrado (em Ciência Política e em Diplomacia e Relações Internacionais); Professor Auxiliar convidado na Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias; Consultor do Conselho de Administração e da Reitoria da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

1.5.4 Barreiras Duarte e Correia Consultores Associados

Entre 2006 e 2008 foi Sócio da Barreiras Duarte e Correia – Consultores Associados.

1.5.5 ARESP - Associação da Restauração e Similares de Portugal)

De 1996 a 2000, consultor jurídico da ARESP (Associação da Restauração e Similares de Portugal).

1.5.6 FERECA (Federação da Restauração dos cafés e Similares de Portugal)

De 1997 a 1999, foi consultor jurídico da FERECA (Federação da Restauração dos cafés e Similares de Portugal).

1.5.5 Expo 98 e Confederação do Comércio Português (CCP)

Foi membro da Comissão do Acordo Social Expo 98 em representação da ARESP e da Confederação do Comércio Português (CCP).

1.6 Atividades Extraprofissionais

1.6.1 ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Entre 2006 e 2011 foi membro do Fórum das Políticas Públicas do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de Lisboa – Instituto Universitário de Lisboa - ISCTE/IUL.

1.6.2 Instituto Científico das Migrações

Entre 2005 e 2009 foi Presidente da Direcção do Instituto Científico das Migrações.

1.6.3 Instituto para a Promoção e Desenvolvimento da América Latina

Entre 2006 e 2011 foi Presidente da Assembleia Geral do Instituto para a Promoção e Desenvolvimento da América Latina (IPDAL).

1.6.4 Fundação Batalha de Aljubarrota

Entre 2006 e 2011 foi membro do Conselho de gestão e planeamento da Fundação Batalha de Aljubarrota e desde Julho de 2014 é o Presidente do Conselho Fiscal da Fundação Batalha de Aljubarrota.

1.6.5 Escola de Altos Estudos de Turismo de Óbidos

Entre 2008 e 2009 foi Presidente do Conselho Consultivo da Escola de Altos Estudos de Turismo de Óbidos (ETUR).

1.6.6 Município de Anfhn na província de Guijhou, China

Entre 2007 e 2011 foi Conselheiro Económico do município de Anfhn na província de Guijhou, China.

1.6.7 CICPRIS (ULHT)

Desde 2011, investigador do CICPRIS (Centro de Investigação em Ciência Política, Relações Internacionais e Sociedade da ULHT).

1.6.8 Associação Portuguesa de Ciência Política

Desde 2003, é membro da APCP (Associação Portuguesa de Ciência Política).

1.6.9 Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR)

Desde 2007 até 2011 foi membro do Conselho Geral da Associação Portuguesa da Radiodifusão.

1.6.10 Assembleia da Comunidade Intermunicipal do Oeste

De 2009 a 2011 foi membro da Assembleia da Comunidade Intermunicipal do Oeste.

1.6.11 Assembleia Municipal de Óbidos

De 2005 a 2013 foi Presidente da Assembleia Municipal de Óbidos.

1.6.12 Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

De 2009 a 2011 foi membro do Conselho Consultivo do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, em representação do Município de Óbidos.

1.6.13 Associação dos Parlamentares Europeus para África

Desde 2005 é membro da AWEPA (Associação dos Parlamentares Europeus para África).

1.6.14 Assembleia Municipal do Bombarral

Entre 1993 e 2005 foi Presidente da Assembleia Municipal do Bombarral.

1.6.15 Câmara Municipal do Bombarral

De 1991 a 1993 foi Vereador na Câmara Municipal do Bombarral.

1.7 Obra Publicada/ produção científica e técnica

1.7.1 Livros Publicados

1. Duarte, Feliciano José Barreiras. As Leis da Imigração dos Estados-Membros da CPLP. 00. ed. Lisboa: Ancora, 2014. .
2. Duarte, Feliciano José Barreiras. As Leis da Nacionalidade dos Estados-Membros da CPLP. 00. ed. Lisboa: Ancora, 2014.
3. Duarte, Feliciano José Barreiras. Os Acordos Internacionais e Internos da CPLP. 00. ed. Lisboa: Ancora, 2014. .
4. Duarte, Feliciano José Barreiras. As Constituições Jurídico-Políticas dos Estados-Membros da CPLP. ed. Lisboa: Ancora, 2014.
5. Duarte, Feliciano José Barreiras. Legislação das Eleições Legislativas e da Posse, Composição e Organização Interna dos Governos em Portugal. 00. ed. Lisboa: Âncora Editora, 2011. v. 1. .
6. Duarte, Feliciano José Barreiras. A Hierarquia dos Actos Normativos e o Processo Legislativo em Portugal. 00. ed. Lisboa: Âncora Editora., 2010.

7. Duarte, Feliciano José Barreiras. Pinhal interior e terras de Sicó e Estatutos da comunidade intermunicipal do Pinhal interior norte. 0. ed. Lisboa: Âncora, 2010.
8. Duarte, Feliciano José Barreiras. Ser-se Leiriense. 00. ed. Lisboa: Âncora Editora, 2010. v. 1. .
9. Duarte, Feliciano José Barreiras. O Oeste e o Futuro. 00. ed. Lisboa: Âncora Editora, 2010. v. 1. .
10. Duarte, Feliciano José Barreiras. Co-autor do livro Mundos Que Nos Separam – A Problemática Jurídica dos Requerentes de Asilo e Imigração Ilegal Na União Europeia. 00. ed. Lisboa: Editora Paulista, 2010. .
11. Duarte, Feliciano José Barreiras. Regime Jurídico e Fiscal das Fundações (com apêndice legislativo). ed. Lisboa: Âncora Editora, 2009. v. 1. .
12. Duarte, Feliciano José Barreiras. Asilo, Imigração, Nacionalidade e Minorias Étnicas (legislação, jurisprudência, pareceres e recomendações (Vol.I). 00. ed. Lisboa: Âncora Editora , 2009. v. 2. .
13. Duarte, Feliciano José Barreiras. Regime Jurídico Comparado do Direito de Cidadania (análise e estudo das leis da nacionalidade de 40 países. 00. ed. Lisboa: Âncora Editora, 2009. v. 1. .
14. Duarte, Feliciano José Barreiras. Asilo, Imigração, Nacionalidade e Minorias Étnicas (legislação, jurisprudência, pareceres e recomendações (Vol.II). 00. ed. Lisboa: Âncora Editora, 2009. v. 2. .
15. Duarte, Feliciano José Barreiras. Co-autor do livro Haja Saúde / O Futuro da Medicina em Portugal, com a coordenação de Tiago Rapaz - FNAC.. 00. ed. Lisboa: FNAC, 2009. v. 1. .
- 16 Duarte, Feliciano José Barreiras; João Carlos Barreiras Duarte. As leis das Autarquias Locais (colectânea de legislação) com João Carlos Barreiras Duarte. 00. ed. Lisboa: Âncora Editora, 2009. v. 1. .
- 17 Duarte, Feliciano José Barreiras. Informação de Proximidade – Jornais e Rádios – 2005. 000. ed. Lisboa: Âncora, 2005. .
- 18 Duarte, Feliciano José Barreiras. Uma Verdadeira Política de Imigração – 2005. 000. ed. Lisboa: Âncora, 2005.
- 21 Duarte, Feliciano José Barreiras. Bombarral Legislação Local – 1997. 00. ed. Caldas da Rainha: Consultoria & Software de Amador Pedro Fernandes, 1997. v. 1. 122 p.
- 22 Duarte, Feliciano José Barreiras. Um Olhar sobre o Bombarral – 1997. 000. ed. Lisboa: Audugraf - Publicações Gráficas, Lda., 1997. v. 1. .
- 23 Duarte, Feliciano José Barreiras. Apostar no Bombarral – 1993. 000. ed. Lisboa: Cabo Gráfica. Lda., 1993. v. 1. 99 p.

7.1.2 Capítulos

com coordenação de Tiago Rapaz - FNAC.. 00. ed. Lisboa: FNAC, 2009.

16. Duarte, Feliciano José Barreiras; João Carlos Barreiras Duarte. As leis das Autarquias Locais (colectânea de legislação) ed. Lisboa: Âncora Editora, 2009.

17. Duarte, Feliciano José Barreiras. Informação de Proximidade – Jornais e Rádios – 2005. ed. Lisboa: Âncora, 2005.

18. Duarte, Feliciano José Barreiras. Uma Verdadeira Política de Imigração – 2005. ed. Lisboa: Âncora, 2005.

19. Duarte, Feliciano José Barreiras. Leiria gigante economico anão politico - Propostas para uma estratégia de desenvolvimento. 1. ed. Lisboa: Âncora, 2002.

20. Duarte, Feliciano José Barreiras. Guerra contra as Portagens – 1997. 000. ed. Lisboa: Âncora, 1997.

21. Duarte, Feliciano José Barreiras. Bombarral Legislação Local – 1997. 00. ed. Caldas da Rainha: Consultoria & Software de Amador Pedro Fernandes, 1997.

22. Duarte, Feliciano José Barreiras. Um Olhar sobre o Bombarral – 1997. 000. ed. Lisboa: Audugraf - Publicações Gráficas, Lda., 1997.

23. Duarte, Feliciano José Barreiras. Apostar no Bombarral – 1993. 000. ed. Lisboa: Cabo Gráfica. Lda., 1993.

1.6.2 Outras Publicações

Nos últimos 26 anos tem colaborado em vários jornais e revistas com diversos artigos e crónicas de opinião (cerca de 750 artigos e crónicas de opinião) sobre temas da atualidade, em particular nos jornais Expresso, Jornal de Notícias, Diário de Notícias, Publico, Revista Visão, Jornal I, nomeadamente:

1. Duarte, Feliciano José Barreiras A subordinação do poder económico ao poder político. Jornal I, p.00-00 06 Agosto 2014

2. Duarte, Feliciano José Barreiras O poder do prazer. Jornal I, p.00-00 30 Jul. 2014.

3. Duarte, Feliciano José Barreiras O poder da hostilidade ideológica ao ocidente. Jornal I, p.00-00 23 Jul. 2014.

4. Duarte, Feliciano José Barreiras Brasil e o futebol a queda de um mito. Jornal I, p.00-00 16 Jul. 2014.

5. Duarte, Feliciano José Barreiras. A bacia do Mediterrâneo e Portugal - a reconstrução de uma identidade . Jornal I, p. 00-00, 08 Jul. 2014.

6. Duarte, Feliciano José Barreiras. Analfabetos e incultos tecnológicos . Jornal I, p. 00-00, 07 Maio 2014.

7. Duarte, Feliciano José Barreiras. O valor da segurança na competitividade internacional . Jornal I, p. 00-00, 16 Abr. 2014.

8. Duarte, Feliciano José Barreiras. Cultura política do compromisso. Jornal I, p. 00-00, 02 Abr. 2014.

9. Duarte, Feliciano José Barreiras. Política pura e dura . Jornal I, p. 00-00, 29 Jan. 2014.

6. Duarte, Feliciano José Barreiras. Poder e sociedade . Jornal I, p. 00-00, 15 Jan. 2014.

7. Duarte, Feliciano José Barreiras. Do poder da Troika ao poder dos juizes. Jornal I, p. 00-00, 18 Jun. 2014.

8. Duarte, Feliciano José Barreiras. O jogo em Portugal – Por uma verdadeira reforma e não por simples

Mar. 2014.

10. Duarte, Feliciano José Barreiras. PSD – Uma agenda para os costumes - Jornal I. Jornal I, p. 00-00, 19 Mar. 2014.
11. Duarte, Feliciano José Barreiras. O fim do poder . Jornal I, p. 00-00, 12 Mar. 2014.
12. Duarte, Feliciano José Barreiras. O Estado e a sociedade . Jornal I, p. 00-00, 05 Fev. 2014.
13. Duarte, Feliciano José Barreiras. 17 de Maio de 2014. Jornal I, p. 00-00, 01 Jan. 2014.
14. Duarte, Feliciano José Barreiras. O desacordo ortográfico . Jornal I, p. 00-00, 05 Mar. 2014.
15. Duarte, Feliciano José Barreiras. As disfuncionalidades do poder da rua . Jornal I, p. 00-00, 30 Abr.2014.
16. Duarte, Feliciano José Barreiras. 25 de Abril. Jornal I, p. 00-00, 23 Abr. 2014.
17. Duarte, Feliciano José Barreiras. Ucrânia – A vergonha da Europa . Jornal I, p. 00-00, 29 Jan. 2014.
18. Duarte, Feliciano José Barreiras. A CPLP e a mobilidade de pessoas e empresas. Região de Leiria, p.00-00, 20 Jun. 2014.
19. Duarte, Feliciano José Barreiras. Industria e emprego . Jornal I, p. 00-00, 19 Fev. 2014.
20. Duarte, Feliciano José Barreiras. Símbolos, heróis e ícones nacionais . Jornal I, p. 00-00, 08 Jan.2014.
21. Duarte, Feliciano José Barreiras. Luís Fontoura – Um dos melhores de todos nós . Jornal I, p. 00-00,09 Jul. 2014.
22. Duarte, Feliciano José Barreiras. Propostas para uma nova visão estratégica da CPLP . Jornal I, p.00-00, 25 Jun. 2014.
23. Duarte, Feliciano José Barreiras. Toda a verdade sobre os Vistos Gold . Jornal I, p. 00-00, 28 Maio 2014.
24. Duarte, Feliciano José Barreiras. A Política europeia já não é política externa . Jornal I, p. 00-00, 24 Maio 2014.
25. Duarte, Feliciano José Barreiras. Pedro Reis . Jornal I, p. 00-00, 12 Fev. 2014.
26. Duarte, Feliciano José Barreiras. O poder do Atlântico no centro da política mundial. Jornal I, p. 00, 11 Jun. 2014.
27. Duarte, Feliciano José Barreiras. Por uma reforma na comunicação social portuguesa . Jornal I, p. 00-14 Maio 2014.

28. Duarte, Feliciano José Barreiras. O poder das pressões nos Media. Journall I, p. 00-00, 09 Abr. 2014.
29. Duarte, Feliciano José Barreiras. O discurso que não fiz . Jornal I, p. 00-00, 26 Fev. 2014.
30. Duarte, Feliciano José Barreiras. Política publica de imigração. Revista B-i, p. 0-0, 01 Mar. 2013.
31. Duarte, Feliciano José Barreiras. Crise de valores ou de cifrões? . Jornal I, p. 00-00, 18 Dez. 2013.
32. Duarte, Feliciano José Barreiras. Onde está o Mandela europeu. Jornal I, p. 00-00, 11 Dez. 2013.
33. Duarte, Feliciano José Barreiras. Democracia e discriminação. Semanário Expresso, p. 0-0, 23 Mar.2013.
34. Duarte, Feliciano José Barreiras. Portugal, Ucrânia e Europa. Semanário Expresso, p. 0-0, 19 Out.2013.
35. Duarte, Feliciano José Barreiras. Aproveitadores e Hipocrisias do Natal . Jornal I, p. 00-00, 25 Dez.2013.
36. Duarte, Feliciano José Barreiras. A análise e o comentário político em Portugal . Jornal I, p. 00-00, 04 Dez. 2013.
37. Duarte, Feliciano José Barreiras. Programa Escolhas: uma nova geração com mais escolhas. Revista Escolhas, p. 0-0, 01 Jan. 2013.
38. Duarte, Feliciano José Barreiras. Entrevista "Não podemos ignorar a crescente importância dos suportes digitais". Jornal do Centro, p. 0-0, 23 Mar. 2012.
39. Duarte, Feliciano José Barreiras. Os media e o futuro. Jornal Público, p. 42-42, 13 Dez. 2012.
40. Duarte, Feliciano José Barreiras. O Programa Escolhas ao serviço de Portugal. Público, p. 0-0, 15 Set. 2012.
41. Duarte, Feliciano José Barreiras. Portugal tem lucrado com a imigração também a nível financeiro. Pontos de vista, p. 0-0, 01 Mar. 2012.
42. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo Revista Migrações ACIDI - Imigração e envelhecimento activo. Revista Migrações ACIDI, p. 0-0, 10 Abr. 2012.
43. Duarte, Feliciano José Barreiras. Identidade leiriense. Diário de Leiria, p. 33-33, 01 Jan. 2012.
44. Duarte, Feliciano José Barreiras. Entrevista "Portugal e a Europa continuam a precisar de imigrantes". Semanário Contacto, p. 2-3, 31 Out. 2012.

45. Duarte, Feliciano José Barreiras. A importância da interculturalidade. Revista B-i ACIME, p. 0-0, 03 Dez. 2012.
46. Duarte, Feliciano José Barreiras. Artigo revista B-i ACIDI. revista B-i ACIDI, p. 3-3, 31 Dez. 2012.
47. Duarte, Feliciano José Barreiras. Entrevista Diário Económico - imigração. Diário Económico, p. 12-12, 26 Mar. 2012.
48. Duarte, Feliciano José Barreiras. A grandiosa e velha Europa precisa de novos e mais europeus. Semanário Expresso, p. 0-0, 01 Jan. 2013.
49. Duarte, Feliciano José Barreiras. Um novo paradigma da modernização administrativa. Jornal Público, p. 31-31, 20 Fev. 2012.
50. Duarte, Feliciano José Barreiras. Imigração - Nem efeito papão nem efeito chamada. Semanário Expresso, p. 0-0, 24 Mar. 2012.
51. Duarte, Feliciano José Barreiras. A imigração em Portugal. Semanário Expresso, p. 37-37, 15 Set. 2012.
52. Duarte, Feliciano José Barreiras. Ano Europeu do Envelhecimento Activo e da Solidariedade entre as Gerações . Revista Migrações, p. 0-0, 02 Jun. 2012.
53. Duarte, Feliciano José Barreiras. Entrevista "Incluir em tempo de crise". Revista Escolhas, p. 1-9, 01 Jul. 2012.
54. Duarte, Feliciano José Barreiras. Demografia e migrações no futuro de Portugal. Semanário Expresso, p. 41-41, 15 Dez. 2012.
55. Duarte, Feliciano José Barreiras. Leiria, Oeste e Pinhal Interior . Jornal de Notícias, p. 0-0, 11 Abr. 2011.
56. Duarte, Feliciano José Barreiras. Regresso ao passado . Diário das Beiras, p. 0-0, 18 Mar. 2011.
57. Duarte, Feliciano José Barreiras. Público e privado . Diário das Beiras, p. 0-0, 28 Jan. 2011.
58. Duarte, Feliciano José Barreiras. Portugal e a Europa - Entre a estagnação e a imigração. Jornal Público, p. 0-0, 20 Nov. 2011.
59. Duarte, Feliciano José Barreiras. Oeste agrícola. Jornal de Notícias, p. 0-0, 21 Mar. 2011.
60. Duarte, Feliciano José Barreiras. As cidades e concelhos do Algarve. Jornal de Notícias, p. 0-0, 14 Fev. 2011.
61. Duarte, Feliciano José Barreiras. Um embuste para o Oeste . Jornal de Notícias, p. 0-0, 09 Maio 2011.

62. Duarte, Feliciano José Barreiras. Leiria Adormecida. Jornal de Notícias, p. 0-0, 14 Mar. 2011.
63. Duarte, Feliciano José Barreiras. A petição . Jornal de Notícias, p. 0-0, 03 Abr. 2011.
64. Duarte, Feliciano José Barreiras. A saúde na região de Lisboa . Jornal de Notícias, p. 0-0, 17 Jan. 2011.
65. Duarte, Feliciano José Barreiras. Atropelamento no Campo Grande . Jornal de Notícias, p. 0-0, 18 Abr. 2011.
66. Duarte, Feliciano José Barreiras. As causas do Centro . Jornal de Notícias, p. 0-0, 24 Jan. 2011.
67. Duarte, Feliciano José Barreiras. As praias do Algarve . Jornal de Notícias, p. 0-0, 25 Fev. 2011.
68. Duarte, Feliciano José Barreiras. Lisboa à frente . Jornal de Notícias, p. 0-0, 31 Jan. 2011.
69. Duarte, Feliciano José Barreiras. A televisão digital terrestre. Jornal Público, p. 0-0, 01 Jan. 2011.
70. Duarte, Feliciano José Barreiras. O IVA para o sector da comunicação social e livros. Jornal Público, p. 0-0, 18 Out. 2011.
71. Duarte, Feliciano José Barreiras. Metro do Mondego . Jornal de Notícias, p. 0-0, 04 Fev. 2011.
72. Duarte, Feliciano José Barreiras. Leiria e Sócrates . Jornal de Notícias, p. 0-0, 23 Maio 2011.
73. Duarte, Feliciano José Barreiras. Algarve e Portugal . Jornal de Notícias, p. 0-0, 07 Fev. 2011.
74. Duarte, Feliciano José Barreiras. Lisboa e o crime . Jornal de Notícias, p. 0-0, 10 Jan. 2011.
75. Duarte, Feliciano José Barreiras. Descobrir Lisboa a pé - Jornal de Notícias. Jornal de Noticias, p. 0-0, 21 Fev. 2011.
76. Duarte, Feliciano José Barreiras. Mais uma marca no Oeste . Jornal de Noticias, p. 0-0, 05 Abr. 2010.
77. Duarte, Feliciano José Barreiras. Novo hospital do Oeste . Jornal de Noticias, p. 0-0, 12 Abr. 2010.
78. Duarte, Feliciano José Barreiras. Cavaco Silva no Oeste . Jornal de Noticias, p. 0-0, 17 Maio 2010.

79. Duarte, Feliciano José Barreiras. Mentiras e contradições para o Oeste . Jornal de Notícias, p. 0-0, 01 Out. 2010.
80. Duarte, Feliciano José Barreiras. O Algarve no verão . Jornal de Notícias, p. 0-0, 08 Jul. 2010.
81. Duarte, Feliciano José Barreiras. 2011 . Diário das Beiras, p. 0-0, 25 Dez. 2010.
82. Duarte, Feliciano José Barreiras. Lula da Silva em Lisboa . Jornal de Notícias, p. 0-0, 20 Dez. 2010.
83. Duarte, Feliciano José Barreiras. Lisboa menina e moça . Jornal de Notícias, p. 0-0, 21 Maio 2010.
84. Duarte, Feliciano José Barreiras. O PSD e a ética do compromisso e da responsabilidade. Jornal de Notícias, p. 0-0, 30 Mar. 2010.
85. Duarte, Feliciano José Barreiras. A mudança começou no PSD. Região de Leiria, p. 0-0, 22 Jan. 2010.
86. Duarte, Feliciano José Barreiras. E por tudo o norte esperou. Jornal Eco de Pombal, p. 0-0, 01 Fev. 2010.
87. Duarte, Feliciano José Barreiras. Um bom exemplo . Semanário Região de Leiria, p. 0-0, 19 Fev. 2010.
88. Duarte, Feliciano José Barreiras. Lagoa de Óbidos e Foz do Arelho. Jornal de Notícias, p. 0-0, 05 Mar. 2010.
89. Duarte, Feliciano José Barreiras. Passos Coelho . Semanário Região de Leiria, p. 0-0, 01 Abr. 2010.
90. Duarte, Feliciano José Barreiras. O norte e o futuro. Jornal Eco de Pombal, p. 0-0, 28 Abr. 2010.
91. Duarte, Feliciano José Barreiras. Cavaco Silva em Leiria e Oeste. Semanário Região de Leiria, p. 0-0, 14 Maio 2010.
92. Duarte, Feliciano José Barreiras. Poderes de compra. Jornal Eco de Pombal, p. 0-0, 26 Ago. 2010.
93. Duarte, Feliciano José Barreiras. Onde está o centro. Diário das Beiras, p. 0-0, 25 Nov. 2010.
94. Duarte, Feliciano José Barreiras. Vilamoura. Jornal de Notícias, p. 0-0, 30 Ago. 2010.
95. Duarte, Feliciano José Barreiras. Peniche capital do surf. Jornal de Notícias, p. 0-0, 04 Jan. 2010.

96. Duarte, Feliciano José Barreiras. O alcoviteiro. Semanário Região de Leiria, p. 0-0, 01 Fev. 2010.
97. Duarte, Feliciano José Barreiras. Estarão os leirienses a mudar?. Semanário Região de Leiria, p. 0-0, 05 Mar. 2010.
98. Duarte, Feliciano José Barreiras. Leiria e o seu Norte. Semanário Região de Leiria, p. 0-0, 11 Jun. 2010.
99. Duarte, Feliciano José Barreiras. Um Oeste fora do universo . Jornal de Noticias, p. 0-0, 28 Jun. 2010.
100. Duarte, Feliciano José Barreiras. Portagens, SCUT, Leiria e o Oeste. Semanário Região de Leiria, p.0-0, 23 Jul. 2010.

1.7 Prefácios e introduções de livros e trabalhos científicos

1. Duarte, Feliciano José Barreiras, Prefácio ao livro Portugal Tolerante. Lisboa: Sinais de Fogo, 2014.
2. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória para o livro institucional do ACIDI - Três questões -o mesmo desafio. Lisboa: ACIDI , 2013.
3. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração – “Imigração e envelhecimento activo” Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2012
4. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração – “Imigrantes e segurança social em Portugal” Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2011
5. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração – “Acesso à habitação e problemas residenciais dos imigrantes em Portugal” Lisboa: publicações Observatório da Imigração, 2011
6. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração – “Migrantes e voluntariado” Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2011
7. Duarte, Feliciano José Barreiras. Prefácio do livro "Porto e Douro panoramas". Lisboa: Quimera, 2011.
8. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração – “Media, imigração e minorias étnicas” Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2004.

9. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória ao estudo «Direitos de cidadania e direito à cidadania». Lisboa: publicações Observatório da Imigração, 2004.

10. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória Estudo «Viagens de Ulisses». Lisboa: publicações Observatório da Imigração, 2004.

11. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória ao estudo «O discurso oficial do Estado sobre emigração dos anos 60 a 80 e imigração dos anos 90 à actualidade». Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2004.

12. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração –“Impacto e reflexos do trabalho imigrante nas empresas portuguesas” - Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2004.

13. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração –“Estratégias empresariais de imigrantes em Portugal” - Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2004.

14. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória ao estudo «Direitos de cidadania e direito à cidadania», Lisboa, Secretariado Entre culturas, 2004

15. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória Cadernos de apoio à formação Cooperação e aprendizagem: Educação intercultural. Lisboa: Secretariado Entre culturas, 2004.

16. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória Cadernos de formação Português, língua do país de acolhimento. Lisboa: Secretariado Entre culturas, 2004.

17. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória Guião de visitas a lugares de culto de Lisboa. Lisboa: Secretariado Entre culturas, 2004

18. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória Manual colaboração Escola-Família. Lisboa: Secretariado Entre culturas, 2004.

19. Duarte, Feliciano José Barreiras. Nota introdutória ao livro institucional ACIDI - Políticas de integração de imigrantes. Lisboa, publicações ACIDI, 2004.

20. Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração – “Contributos dos imigrantes na demografia portuguesa” - Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2004.

21. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração –“Atitudes e valores perante a imigração” - Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2003.

22. Duarte, Feliciano José Barreiras. Preâmbulo ao livro do Observatório da Imigração –“Representações (imagens) dos imigrantes e das minorias étnicas nos media” Lisboa: publicações Observatório da imigração, 2003.

1.8 Prémios

- Em 2012 foi homenageado pela Obra Católica Portuguesa de Migrações (OCPM) pela dedicação à causa dos imigrantes.
- Em 2008 foi distinguido com a Medalha de Ouro pelos Bombeiros Voluntários de Óbidos.
- Em 2008 foi distinguido com o Prémio de Mérito Personalidade do Ano atribuído pela Liga dos Chineses, pela Associação Industrial e Comercial dos Chineses, pela Associação Industrial e Comercial dos Chineses em Vila do Conde e pela Fundação Jorge Álvares.
- Em 2008 foi distinguido com o Prémio Afonso Lopes Vieira, na Categoria de Personalidade do Ano, pelo Jornal Região de Leiria.
- Em 2005 foi Cidadão Honorário do Concelho do Bombarral, tendo sido distinguido com a Medalha de Honra do Concelho.
- Em 2004 foi distinguido pela Rádio Central FM de Leiria, com o Troféu Personalidade do Ano do Distrito de Leiria.
- Em 2004 Cidadão Honorário do Concelho de Óbidos, tendo sido distinguido com a Medalha de Mérito do Concelho.
- Em 2004 foi distinguido com a Medalha de Mérito da ARESP (Associação da Restauração e Similares de Portugal).
- Em 1997 Militante Honorário da JSD, JSD.
- Em 1997 foi distinguido para o prémio Revelação Política Nacional em 1997, pela Revista Valor.

1.9 Reflexão Crítica Sobre o Percorso Realizado

No domínio da formação impõe-se que seja digno de registo que o ora mestrando, após a licenciatura, de forma teórica e prática, nas últimas mais de duas décadas procurou diversificar, a sua formação, nunca deixando de considerar a sua formação de base, enquanto licenciado em direito. A grande maioria das suas actividades formativas, estiveram associadas à ciência jurídica (umas mais do que outras é

obvio), umas mais de caracter académico e científico, e outras nem tanto, como atesta o seu currículo e o seu DeGois.

1.9.1 Formação

1.9.2 Experiência Profissional

A experiência profissional, do ora mestrando, nestes últimos mais de duas décadas, também foram muito díspares, com experiências várias. Como jurista na condição de consultor jurídico, como professor universitário, como investigador e autor de vários livros jurídicos, como governante com responsabilidades na produção legislativa, como parlamentar e autor de vários pareceres, como conferencista, para além de muitas outras áreas profissionais.

1.9.3 Investigação

Como investigador, o mestrando, esteve associado a centros de investigação universitária, tendo publicado, vários livros (cerca de 21) e vários outros papers e trabalhos atinentes, sobretudo à áreas do direito público. Sendo desde Junho de 2009, visiting scholar da Universidade Pública de Berkeley, EUA.

2. ESTUDO SOBRE O SISTEMA JURÍDICO POLITICO NACIONAL E OS SISTEMAS JURIDICO OU POLITICOS COMPARADOS

2.1 Enquadramento do tema, identificação das questões, objectivos e metodologia

O presente estudo tem como objecto o sistema de governo consagrado na actual Constituição da República Portuguesa (CRP). Trata-se de uma matéria sobre a qual tem sido produzida abundante doutrina, o que não surpreende se se considerar que o sistema de governo é a espinha dorsal do próprio sistema político.

Mais do que apresentar novas teses acerca deste tema tão importante, as páginas seguintes pretendem consolidar perspectivas, clarificar conceitos e facilitar a compreensão dos principais traços do nosso sistema de governo actual.

Assim, parte-se da apreciação conceptual de sistema de governo e aprofundam-se as suas diversas variáveis. Em seguida, analisa-se o próprio texto da Constituição de 1976, destacando-se os diferentes órgãos de soberania detentores de competências na direcção política do Estado e do próprio País, suas interrelações e dependências.

Finalmente, procede-se à caracterização do sistema de governo concretamente instituído entre nós, não apenas com base no texto constitucional, mas, também, na própria prática política do regime, a qual se revela determinante para a análise do sistema.

Como metodologia, adoptou-se como modelo de investigação a técnica documental ou pesquisa bibliográfica. efeito para o qual se recorreu à doutrina consolidada, não só de autores portugueses como também de estrangeiros, de que se oferecem desde já como exemplos Jorge Miranda, Gomes Canotilho, André Gonçalves Pereira, Paulo Ferreira da Cunha, Carlos Blanco de Moraes e Marcelo Rebelo de Sousa, entre os primeiros, ou Karl Loewenstein, Manuel Garcia Pelayo, Paolo Biscaretti di Ruffia e Georges Burdeau, entre os últimos.

Para citações e referenciação bibliográfica adoptou-se a Norma Portuguesa, conforme estipulado nas normas do Regulamento Geral de Mestrados da Universidade Autónoma de Lisboa, aprovado pela Deliberação nº 35/2011, de 25 de Maio, do Conselho Científico.

2.2. Os conceitos de regime político e de sistema de governo

São diversas as classificações possíveis de regimes políticos e de sistemas de governo, existindo também tipologias clássicas ou modernas a propósito de ambos. Nem sempre os autores coincidem sobre o conceito de regime político e de sistema de governo, ligando uns e outros, umas vezes à concentração de poderes, outras à organização do Estado e outras, ainda, à própria finalidade intrínseca do exercício do poder.

Não cabendo nesta sede formular novas conceitualizações a propósito dos regimes políticos e sistemas de governo, apresentar-se-ão, apenas, as mais comumente adoptadas pela doutrina.

Regime político é, então, um termo utilizado na ciência política para caracterizar “o conjunto das instituições políticas que regulam a luta pelo poder e o seu exercício”¹, o definição geral que inclui as formas através das quais o Estado se organiza.

Durante muito tempo observou-se a classificação aristotélica dos regimes políticos, a qual distinguia entre *monarquia* - ‘o governo de um só’ - , *aristocracia* - ‘o governo de alguns’ - e *democracia* - ‘o governo de todos’ -. Ainda segundo Aristóteles, estes regimes podiam degenerar, respectivamente, em *tiranía*, *oligarquia* e *demagogia*.

Numa perspectiva diferente, Maquiavel, autor de referência do período Renascentista, distinguiria do modo seguinte os diferentes sistemas políticos: “*Todos os estados, todos os poderes que tiveram e têm autoridade sobre os homens, foram ou são repúblicas ou principados*”², sendo estes últimos, ainda segundo o mesmo autor, tendencialmente hereditários.

Mais tarde, Montesquieu³ distinguiria os regimes políticos entre *monarquia* e *república*, consoante o poder seja exercido por um só ou por todos. A monarquia podia degenerar em *despotismo*, caso o poder fosse exercido sem respeito pelas leis, entendidas estas como regras pré-definidas de regulação do poder, bem como da própria sociedade

¹ Lucio Levi, in *Dicionário de Política*, coord. de Norberto Bobbio, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2.ª edição, 1983, pág. 1081.

² Nicolau Maquiavel, *O Príncipe*, Edições Sílabo, Lisboa, 2007, Cap. I, pág. 41.

³ Montesquieu, *Do Espírito das Leis*, Livro II

política. Para Montesquieu, a monarquia fundava-se na *honra*, o despotismo no *medo* e a república na *virtude*.

Entre nós, modernamente, Paulo F. Cunha define, recorrendo, é certo, à mais pronunciada abstracção, o regime político como “*o timbre político, de respiração política de uma sociedade*”⁴.

Existindo portanto diversas classificações possíveis de regimes políticos, desde logo estes podem ser distinguidos entre monárquicos e republicanos, atendendo ao processo de selecção do chefe do Estado, mas, também, em função do grau de concentração de poder ou do modelo político, económico ou social, entre pluralistas ou monistas, entre liberais, autoritários ou totalitários, ou, ainda, entre capitalistas e socialistas.

De esclarecer, apenas, por ser essa uma das classificações mais determinantes, que, se por regimes pluralistas deve entender-se aqueles que se caracterizam pelo respeito por direitos fundamentais e pela afirmação do Estado de Direito e do governo representativo, por regimes monistas consideram-se aqueles nos quais se verifica o absolutismo do poder e a exclusão ou pronunciada limitação das liberdades políticas.

Já quanto ao *sistema de governo* pode, sem contestação, observar-se que este respeita à forma de como o poder político se divide no âmbito de um determinado Estado e, bem assim, sobre o modo do exercício desse poder.

Como bem ensina o Prof. Jorge Miranda, os sistemas de governo respeitam aos “*sistemas de relacionamento dos órgãos da função política*”⁵.

A este respeito, Biscaretti di Ruffia prefere utilizar o termo *forma de governo*, a qual, para ele, consiste na “*recíproca posição jurídico-constitucional dos diversos órgãos constitucionais de soberania*”⁶, “*e respectivas conexões e interdependências políticas, institucionais e fundamentais*”, precisa, certamente, Gomes Canotilho⁷.

⁴ Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional Anotado*, Lisboa, Quid Júris, 2008, pág. 384.

⁵ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed.ª, 2004, pág. 395.

⁶ Paolo Biscaretti di Ruffia, *Derecho Constitucional*, Editorial Tecnos, Madrid, 1987, pág. 213.

⁷ J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, pág. 573.

O sistema de governo varia, então, essencialmente, em função do próprio grau de concentração ou de separação dos poderes, razão pela qual fácil se torna perceber que os sistemas de governo nos regimes democráticos de tipo ocidental assentam no respeito pelo princípio da separação de poderes.

Não surpreende, por isso, que Carlos Blanco de Morais que “*o princípio da separação de poderes implica que cada órgão constitucional a quem é atribuído o núcleo essencial de uma função do Estado, se deva conter nos limites das competências que lhe são constitucionalmente atribuídas, de forma a que seja assegurado um modelo de repartição funcional que observe exigências de essencialidade na distribuição das actividades públicas, de desconcentração e de responsabilidade jurídica e política no exercício dessas actividades*”⁸.

O princípio da separação de poderes visa, fundamentalmente, três objectivos: em primeiro lugar defender a liberdade e os direitos dos cidadãos, em segundo evitar o abuso do poder e em terceiro promover o equilíbrio e assegurar o controlo mútuo entre os órgãos de soberania (*cheks and balances*).

De tal modo é importante esta questão da separação de poderes que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de Agosto de 1789 e que serviu de inspiração para a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹, adoptada pela Organização das Nações Unidas, estatui, no seu artigo 16.º, que “*A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição*”.

Esta percepção havia já sido teorizada por Montesquieu quando o autor de *L'Esprit des lois* estabeleceu a teoria do direito constitucional liberal, que deveria assentar nos seguintes postulados:

- Cada função capital do Estado (legislativa, executiva e judicial) deve ter um titular (poder) distinto; e

⁸ Carlos Blanco de Morais, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pags. 41-42.

⁹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 inspirou também as constituições francesas de 1848 (Segunda República Francesa) e a de 1958.

- Dentro da referida separação, os poderes devem comprometer-se mutuamente através de um sistema de correctivos e de vetos (*statuer e empêcher*).

Este sistema, refere Manuel Garcia Pelayo, “*aparece como resultado de um processo lógico-racional para assegurar a vigência da liberdade. O pior inimigo da liberdade, diz Montesquieu, é o poder, já que «é uma experiência eterna que todo o homem que*

tem poder tende ao seu abuso»; mas como o poder é necessário, só existe um meio para garantir a liberdade, a saber: encontrar uma «disposição de coisas» em que «o poder detenha o poder» e tal só se pode alcançar mediante a sua divisão”¹⁰.

2.3. Os sistemas de governo

Entre nós, Marcelo Rebelo de Sousa entende por sistema de governo a “*forma a que obedece a estruturação dos órgãos do poder político soberano do estado, envolvendo o elenco desses órgãos e a sua composição, o processo de designação e o estatuto dos respectivos titulares, a sua competência em geral e a sua inter-relação funcional em particular, o modo de funcionamento e as formas de controlo da sua actuação*”¹¹.

Já Paulo F. Cunha, encontra no sistema de governo “*a concreta chave e princípio de organização dos poderes entre si, nas suas relações recíprocas, atendendo mais ao funcionamento institucional que à cor política que lhes dá sentido ideológico*”¹².

Em termos gerais, os sistemas de governo podem distinguir-se entre *autocráticos* (ou *ditatoriais*) e *democráticos*.

Os sistemas de governo democráticos, assentes no pluralismo político e, funcionalmente, no já aludido princípio da separação de poderes, podem ser *presidencialistas*, onde os poderes executivo e legislativo se encontram claramente

¹⁰ Manuel Garcia Pelayo, *Derecho Constitucional Comparado*, Madrid, Alianza Universidad Textos, 1987, pag. 155.

¹¹ Marcelo Rebelo de Sousa, cit. in José de Matos Correia e Fernando Roboredo Seara, *Ciência Política e Direito Constitucional*, Universidade Lusíada Editora, 2005, pág. 243.

¹² Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional Anotado*, Lisboa, Quid Júris, 2008, pág. 386.

separados (ex.: Estados Unidos da América), *parlamentares*, nos quais o executivo depende exclusivamente da câmara representativa, (ex.: Reino Unido); *híbridos* ou *mistos*, de que o *semipresidencialista* é a principal expressão, (ex.: Portugal); ou, ainda, de tipo *directorial* (ex.: Suíça).

Neste enquadramento, é, aliás, André Gonçalves Pereira que lembra que “*É a partir da ideia clássica de separação de poderes e da interpretação tradicional que dela se faz que se funda a oposição entre o regime parlamentar e o regime presidencial*”¹³.

Se no parlamentarismo existe integração do poder executivo no legislativo-representativo, no presidencialismo existe separação e coordenação, embora com predominância do poder executivo.

Sem prejuízo de, *infra*, melhor se elucidarem as características de cada um dos sistemas de governo referidos, desde já se apresentam no quadro seguinte as principais diferenças que entre os mesmos se verificam:

	Parlamentar	Presidencial	Misto
Eleição directa do Chefe de Estado	Não	Sim	Sim
Responsabilidade do Governo	Sim	Não	Sim (dupla)
Dissolução do Parlamento por decisão autónoma do Chefe do Estado	Não	Não	Sim
Governo como órgão autónomo	Sim	Não	Sim
Chefe do Estado com poderes de direcção política	Não	Sim	Sim

2.3.1. O sistema de governo presidencialista

Desde logo cumpre referir que, enquanto o sistema de governo presidencialista assenta numa separação rígida dos poderes, que permanecem independentes entre si, o

¹³ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 5.

sistema de governo parlamentar assenta numa separação flexível desses mesmos poderes, com claro predomínio para o órgão parlamentar representativo.

Georges Burdeau entende que o presidencialismo passa pela “*eleição do Chefe do Estado pela nação*”, a “*ausência de meios de pressão de cada um dos poderes sobre os outros*” e uma “*clara repartição de competências, de forma a que a legislação está reservada às Câmaras e a execução ao Presidente*”¹⁴.

No sistema presidencialista, segundo André Gonçalves Pereira, temos, então, um *casamento sem divórcio* entre o poder executivo e o Congresso¹⁵.

Karl Loewenstein¹⁶ sistematiza as características do sistema presidencial do seguinte modo:

- As diversas funções do Estado encontram-se nitidamente separadas e adstritas a órgãos diferentes (o executivo pertence ao Presidente da República, o legislativo a um Congresso composto por duas câmaras, o judicial a um corpo de magistrados independentes);
- Os órgãos detentores do poder exercem as suas funções de forma independente, não podendo o Congresso ser dissolvido pelo poder executivo, nem este ver retirada a confiança do Congresso; e
- Os órgãos detentores do poder têm certos *pontos de contacto* entre si, os quais devem forçar o consenso no exercício das respectivas funções (ex.: o Presidente pode vetar as leis do Congresso e o Senado pode intervir no processo de nomeação de altos cargos públicos).

Por sua vez, o Prof. Jorge Miranda sustenta que no sistema presidencial¹⁷:

- Existe independência recíproca entre os órgãos do poder legislativo e executivo;
- O poder executivo não responde politicamente perante o Parlamento;
- O Parlamento não pode ser dissolvido pelo Chefe do Estado; e

¹⁴ Georges Burdeau, *Derecho Constitucional e Instituciones Politicas*, Madrid, Editora Nacional, 1981, pág. 200.

¹⁵ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 81.

¹⁶ Karl Loewenstein, *Teoria de la Constitucion*, Barcelona, Editorial Ariel Derecho, 1986, págs. 131 e segs.

¹⁷ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed.ª, 2004, pág. 399.

- O Presidente é o titular do poder executivo (sistema puro).

E Gonçalves Pereira¹⁸ sustenta que “*os elementos fundamentais do sistema presidencial assentam nos seguintes pressupostos:*”

- *O Presidente deve ser eleito por sufrágio universal;*
- *O ‘executivo’ não responde politicamente perante o Parlamento;*
- *O Presidente e/ou o Governo não pode dissolver o Parlamento;*
- *O Presidente é simultaneamente Chefe do estado e Chefe do Governo”.*

Como se sabe, o sistema de governo presidencial surgiu historicamente nos Estados Unidos da América nos finais do séc. XVIII, inspirando-se no pensamento cultor da separação de poderes, designadamente Locke e Montesquieu, e pretendendo dar resposta a uma nova realidade que se prefigurou nas antigas Colónias, qual fosse a necessidade de se encontrar uma fórmula jurídico-constitucional para federar Estados já existentes.

Além disso, não se duvide, pretendiam os *pais* da Constituição americana conceber um modelo que evitasse aquilo que nessa então jovem nação se consideravam ser os abusos dos parlamentos e dos executivos, até à independência americana corporizados nas leis e decisões que consideravam ser-lhes impostas por Londres.

E considerando que em nenhum outro país o presidencialismo assumiu um grau de pureza idêntico ao alcançado nos Estados Unidos da América, foi a partir dessa experiência que Gomes Canotilho identificou como principais traços caracterizadores da forma de governo presidencial¹⁹:

- *A separação dos poderes:* os poderes executivo, legislativo e judiciário são organicamente independentes (o poder executivo compete a um presidente da república, o legislativo a uma câmara representativa, o parlamento, e o poder judicial a tribunais);
- *A legitimação directa do chefe de Estado:* o presidente da república é eleito pelo povo através de sufrágio universal e directo, e não pelo parlamento;

¹⁸ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 6

¹⁹ J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, págs. 586-87.

- *O monopolitismo do poder executivo*: o presidente da república é simultaneamente chefe de estado e chefe de governo, razão pela qual inexistente um gabinete no sentido próprio do termo;
- *A inexistência de controlos primários entre o chefe de estado e o parlamento*: o presidente da república não tem poderes de dissolução do parlamento e este não tem a possibilidade de aprovar moções de censura ao presidente nem este de propor àquele a aprovação de moções de confiança. O governo é politicamente irresponsável perante o parlamento e o parlamento é indissolúvel pelo governo, mas existem alguns elementos de ‘contrapeso’, como é o caso do *impeachment* do presidente, o assentimento do parlamento a certas nomeações governamentais e, por outro lado, o poder de veto do presidente relativamente a actos legislativos do parlamento, apenas superável por via de maioria qualificada.

Como inconvenientes do presidencialismo, Carlos Flores Juberías aponta a “*instabilidade política, frequentes retornos ao autoritarismo e/ou desproporcionadas concentrações de poder nas mãos de presidentes...*”, não hesitando em citar Loewenstein segundo o qual “*o milagre da República americana não se baseia na sua Constituição, mas apesar dela*”²⁰.

A estes inconvenientes acrescenta-se, ainda, mercê da inexistência de responsabilidade política mútua entre Presidente e Congresso, o risco não despreciando de, na falta de coordenação entre ambos, se verificarem ‘bloqueios’ graves na acção governativa.

Este entendimento é perfilhado por Thierry Debard, que também considera que o sistema de governo presidencialista, o qual ele designa por regime, tem uma componente formalmente presidencial, que funciona de forma desequilibrada, em benefício do Presidente²¹.

Uma nota final: segundo Vitalino Canas, o modelo presidencial (com separação de poderes), como o que existe nos EUA, parece ter uma configuração muito precisa, ao invés do que sucede com os modelos presidencialistas de concentração de poderes no

²⁰ Carlos Flores Juberías, in *Parlamentarismo vs. Presidencialismo en las novas Constituciones de la Europa Oriental*, Revista de las Cortes Generales, Madrid, 1995, pág. 249.

²¹ Thierry Debard, *Dictionnaire de Droit Constitutionnel*, 2.e edition, Ellipses, Paris, 2007, pág. 372.

chefe do Estado, como o que existe na Rússia, em Angola, em Moçambique ou, na prática, em França²².

Tem por isso sido geralmente considerado que o sistema presidencialista não ‘funciona’ nos países do Velho Continente, fundamentalmente, pelas seguintes razões:

- Pela cultura política dominante no constitucionalismo europeu;
- Pela existência de clivagens políticas pronunciadas, sejam estas de natureza ideológica, religiosa ou nacionalista;
- Pelo papel tradicional dos partidos políticos nos países europeus, que funcionam parlamentarmente de forma mais rígida e disciplinada; e
- Pelo grave risco de ‘bloqueio’ institucional que, como se viu *supra*, o sistema presidencialista comporta.

2.3.2. O sistema de governo parlamentar

Maurice Duverger considera que “*se chama parlamentar a um regime no qual o Governo está dividido em dois elementos, um dos quais – o ‘gabinete’ ou Governo, no mais estrito sentido da palavra – é politicamente responsável perante o parlamento e tem o direito de o dissolver*”²³.

Já Georges Burdeau caracteriza o parlamentarismo pela “*igualdade entre o executivo e o legislativo, a colaboração entre os dois poderes e a existência de meios de acção recíproca de cada poder sobre o outro*”²⁴.

Diz por sua vez Zippelius que “*o que há de mais característico no sistema parlamentar, porém, é a responsabilidade do governo perante o parlamento, bem como o direito que este tem de dissolver ou provocar a dissolução daquele. Em tais circunstâncias pode*

²² Vitalino Canas, *Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição “Científica”*, in Revista Negócios Estrangeiros, Lisboa, publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Setembro de 2007, pág. 101.

²³ Maurice Duverger, *Instituciones Politicas e Derecho Constitucional*, Barcelona, 1982.

²⁴ Georges Burdeau, *Derecho Constitucional e Instituciones Politicas*, Editora Nacional, 1981, pág. 200.

ser aprovada uma moção de desconfiança endereçada ao governo no seu conjunto, ou ao chefe do governo ou a algum ministro”²⁵.

Segundo Karl Loewenstein, o parlamentarismo é “*a procura de estabelecer entre os detentores independentes e separados do poder – assembleia e governo – um equilíbrio tal que nenhum possa ganhar ascendência sobre o outro*”²⁶.

Para o mesmo autor, o sistema de governo parlamentar comporta diversas variantes, todas elas tendo em comum as seguintes características:

- Os membros do Governo são em geral oriundos do Parlamento, com o que tal supõe de maior fluidez no exercício do controlo político por parte do Parlamento;
- O Governo tem uma estrutura piramidal, em cuja cúpula se encontra o Primeiro-Ministro, com indisputada superioridade sobre os demais membros do executivo;
- O Governo precisa, para permanecer no poder, do apoio parlamentar, perdendo a legitimidade para governar quando perder aquele;
- A função de determinar o rumo do país é compartilhada entre o Parlamento e o Governo, ambos colaborando no exercício da função legislativa, estando a cargo do Governo a execução das leis, sob a vigilância do Parlamento; e
- Ambos os detentores do poder, Parlamento e Governo, devem contar com faculdades recíprocas de controlo mútuo, concretizadas através da constitucionalização da moção de censura ao Governo e, do outro lado, da faculdade governamental de dissolução do Parlamento.

Na doutrina nacional, Jorge Miranda²⁷ considera que no sistema parlamentar:

- Há três órgãos políticos (Chefe do Estado, Parlamento e Governo), embora o Chefe do Estado seja puramente simbólico ou tenha as suas competências são muito reduzidas;
- O Governo reproduz a composição conjuntural do Parlamento;

²⁵ Reinhold Zippelius, *Teoria Geral do Estado*, 2.ª ed., Lisboa, Fund. Calouste Gulbenkian, 1984, pág. 186.

²⁶ Karl Loewenstein, *Teoria de la Constitucion*, Ariel, Barcelona, Ariel, 1986, págs. 104 e 105.

²⁷ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed.ª, 2004, pág. 398.

- O Governo depende da confiança do Parlamento ou, pelo menos, da sua não desconfiança;
- O Governo é responsável politicamente perante o Parlamento;
- O Parlamento pode ser dissolvido, verificados certos pressupostos, pelo Chefe do Estado.

Comungando entendimento idêntico, Gonçalves Pereira²⁸ ensina que “*os elementos caracterizadores do sistema parlamentar concretizam-se:*

- *Na imparcialidade do Chefe do Estado;*
- *Na possibilidade de o Chefe do Estado poder dissolver a Câmara Representativa;*
- *No facto de o Governo responder politicamente perante o Parlamento”.*

E o mesmo autor acrescenta que “*o direito presidencial de dissolução da Câmara Representativa, quando exercido sob referenda do Primeiro-Ministro, apresenta-se igualmente como um elemento distintivo do sistema parlamentar.*”²⁹.

As características principais da forma de governo parlamentar são, para Gomes Canotilho³⁰, as seguintes:

- “*Responsabilidade do gabinete perante o parlamento: o gabinete ou o primeiro-ministro é nomeado pelo chefe de estado (rei ou presidente da república), mas deve, antes, obter a confiança do parlamento, havendo a obrigação de demitir-se no caso de aprovação de moções de censura ou de rejeição de votos de confiança*”;
- “*Dissolução do parlamento pelo chefe de estado, sob proposta do gabinete (do primeiro-ministro), ou seja, a dissolução é feita por decreto presidencial ou real (consoante se trate de república ou monarquia), mas trata-se de um acto da iniciativa do gabinete que assume a responsabilidade política do mesmo através da referenda (dissolução ministerial ou governamental)*”; e

²⁸ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 6.

²⁹ Idem, pág. 35.

³⁰ J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, pág. 583.

- “Eleição (no caso de se tratar de um regime republicano) do presidente da república pelo parlamento, sem relevantes funções de direcção política mas com um estatuto constitucional de irresponsabilidade perante o mesmo.”

Nos sistemas de governo parlamentar, quando os governos são fortes e estáveis, o papel determinante é desempenhado pelo primeiro-ministro. Já quando os executivos são fracos e estão sujeitos à ameaça de demissão pelo Parlamento, é este o centro da actividade política.

De referir que, os sistemas parlamentares podem distinguir-se entre:

- *Sistema parlamentar de gabinete*: assenta numa maioria parlamentar clara, em governos estáveis, de legislatura, o primeiro-ministro e o Governo são o centro da vida política, o Parlamento tem um peso relativamente diminuto e é dissolvido sempre que o Governo é derrubado (matriz britânica);
- *Sistema parlamentar de assembleia*: o Governo depende mais do Parlamento do que no sistema de gabinete (é, em regra, um executivo frágil e minoritário e o Parlamento pode impor medidas contrárias à vontade do Governo) e admite a sucessão de governos na mesma legislatura (matriz italiana, antes das maiorias de Berlusconi); e
- *Sistema parlamentar racionalizado*: introduz mecanismos jurídico-constitucionais visando assegurar maior estabilidade ao funcionamento do sistema, como por exemplo: moção de censura construtiva, cláusulas barreira no sistema eleitoral, limites jurídicos à dissolução do Parlamento, possibilidade de um Governo minoritário fazer passar certas leis (ex.: Orçamento) sem maioria, desde que a oposição não apresente alternativa de governo (inspira-se no sistema britânico).

A principal característica comum entre os sistemas de governo parlamentar de gabinete e de assembleia é a intensidade da responsabilidade política que, em ambos os casos, o Governo tem perante o Parlamento, o que permite sustentar-se que eles assentam em regras idênticas, só se distinguindo pelo seu funcionamento efectivo.

No que se refere aos sistemas de governo parlamentar de gabinete, Jorge Miranda³¹ identifica como seus traços essenciais (inspirando-se no modelo inglês), os seguintes:

³¹ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 125-126.

- Correspondência entre a maioria parlamentar e o Governo, o que está estreitamente conexo com o sistema eleitoral de representação maioritária em círculos uninominais;
- Escolha dos ministros entre os membros do Parlamento e sua presença nas reuniões das Câmaras;
- Colegialidade e responsabilidade solidária do Governo;
- Preponderância do primeiro-ministro, chefe da maioria e do Governo;
- Existência de meios de acção do Governo sobre o Parlamento (fixação da ordem do dia, domínio da iniciativa legislativa, dissolução) e do Parlamento sobre o Governo (perguntas orais, moções de censura, debates orçamentais, etc.);
- Disciplina partidária, levando a que raramente seja seriamente ameaçada a subsistência do Governo;
- Fiscalização pela Oposição e pelo eleitorado, constituindo a separação entre Governo e Oposição, maioria e minoria, a separação de poderes mais significativa da actualidade;
- Responsabilidade política efectivada não tanto pela demissão do Governo quanto pela dissolução do Parlamento e, afinal, produzindo-se com as eleições gerais;
- Alternância de dois partidos no poder.

E Jorge Miranda conclui: *“em última análise, o sistema é parlamentar, porque o Governo exprime a composição do Parlamento e as grandes opções políticas do país são assumidas pelo parlamento, por ele discutidas e por ele votadas.”*³²

No que concerne ao governo parlamentar de assembleia, Biscaretti de Ruffia, refere que o mesmo se baseia no axioma político de que *“o Parlamento, expressão directa do povo, deve mandar, e o Governo (simples comité da maioria parlamentar, segundo a fórmula de Kelsen) deve simplesmente segui-lo”*³³.

Novamente entre nós, o Prof. Marcello Caetano³⁴ formulou os seguintes corolários a propósito do sistema de governo parlamentar de assembleia:

³² Jorge Miranda, ob. cit., pág. 126

³³ Paolo Biscaretti di Ruffia, *Derecho Constitucional*, Madrid, Editorial Tecnos, 1987, pág. 238.

³⁴ Marcello Caetano, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina Ed., Tomo I, 6.ª ed., 1983, págs. 367-8.

- O chefe do Estado não tem o direito de dissolução ou só pode exercê-lo em condições estritamente estabelecidas na Constituição e por via de regra com anuência de representantes do parlamento (os presidentes das câmaras, um conselho parlamentar, etc.);
- O governo não tem intervenção no funcionamento do parlamento ou tem uma intervenção mínima na fixação da ordem do dia e no início, interrupção, adiamento, e prorrogação das sessões legislativas o que permite que o Parlamento, único senhor do regime do seu funcionamento, esteja em sessão permanente ou durante quase todo o ano; e
- A assembleia elege o chefe do Estado e também elege ou, pelo menos, intervém na escolha do chefe do governo ou do governo inteiro que mantém sob o seu domínio através da técnica do *voto de confiança*. Isto é: no governo de assembleia o *parlamento condiciona a escolha e a acção do gabinete*.

Relativamente ao “*sistema de governo democrático de divisão de poderes parlamentarista mitigado ou racionalizado*”, Marcelo Rebelo de Sousa oferece a seguinte definição: “*Dizemos mitigado ou racionalizado porque, segundo o próprio conteúdo das normas escritas ou consuetudinárias aplicáveis, o ascendente teórico do parlamento sobre o governo e ou mesmo sobre o chefe do Estado encontra limitações nos poderes deste último de dissolução parlamentar, nos poderes governativos quanto ao funcionamento do parlamento e ainda nos condicionamentos que rodeiam e cerceiam a possibilidade de demissão do executivo por deliberação das câmaras ou da câmara electiva, como, por exemplo, através da moção de censura construtiva, de exigências quanto ao número de moções por sessão legislativa, sua subscrição, prazo de discussão e votação, maioria qualificada para aprovação e efeitos da sua não aprovação*”³⁵.

Juberías, a propósito dos sistemas de governo consagradas nas Constituições dos países da Europa Oriental após o colapso dos regimes comunistas aí existentes, refere que “*os termos do debate actual entre os partidários do modelo presidencial e os defensores do parlamentarismo podem colocar-se em torno dos seguintes pontos:*”³⁶,

³⁵ Marcelo Rebelo de Sousa, *A Integração Europeia pós-Maastricht e o Sistema de Governo dos Estados Membros*, in *Análise Social*, vol. XXVII, 1992, pág. 790.

³⁶ Carlos Flores Juberías, in *Parlamentarismo vs. Presidencialismo en las novas Constituciones de la Europa Oriental*, *Revista de las Cortes Generales*, Madrid, 1995, pág. 253.

- *A questão da flexibilidade.* O sistema parlamentar, dir-se-á, é muito mais flexível do que o presidencial, na medida em que tolera alterações nas relações de poder (...) com menores repercussões sobre a estabilidade global do sistema do que as que se produzem num sistema presidencial;
- *O perigo da dupla legitimidade.* Como se referiu, num sistema presidencial tanto a liberdade do Presidente como a do Legislativo provêm do povo de forma directa e independente, o que supõe que nos encontremos com o que, nas palavras de Linz, poderíamos denominar como uma *dual democratic legitimacy*. Em tal situação, a ameaça à necessária estabilidade institucional parece clara, pois em qualquer momento um conflito de atribuições ou de opiniões entre o Presidente e o Parlamento poderia desembocar em apelos às respectivas legitimidades e, em última instância, a um conflito institucional sem saída aparente.” Além de que, como “sugere Lijphart (...) a maior parte da opinião pública, incluindo os politólogos, consideram que as razões do Presidente são mais fortes do que as do Parlamento... Em consequência, ainda que a carência de poderes definitivos por parte do Presidente pudesse induzi-lo a procurar o consenso e o compromisso, o sentimento de contar com uma legitimidade democrática superior pode fazê-lo pouco predisposto e psicologicamente incapaz do compromisso;
- *A possibilidade de decisões subjectivas.* Como refere Simon János, “num sistema parlamentar há mais possibilidades de tomar as decisões sobre bases objectivas, isto é, num marco institucional regido por leis preestabelecidas e regulações legais. Pelo contrário, o presidencialismo dá uma maior margem à subjectividade, ao uso de meios democráticos não institucionais (a Polícia e as Forças Armadas); e
- *A capacidade do sistema para fazer frente às crises mediante a adopção de compromissos.* Um país em transição de um sistema político autoritário para outro democrático necessita, mais do que nenhum outro, da existência de um grande consenso nacional em torno das bases sobre as quais se vai institucionalizar o novo regime. Além disso, se esse país se encontra numa situação de grave crise económica por causa de uma estrutura produtiva obsoleta – como é agora o caso, é óbvio dizê-lo, dos países da Europa Oriental –, é

preciso além disso que o Governo que vai levar a cabo as reformas pertinentes conte com um sólido apoio social, com uma maioria de cidadãos capazes de compreender a gravidade da situação e dispostos a assumir os custos das reformas que são precisas. Neste sentido, parece que saltam à vista de novo as vantagens do parlamentarismo. O seu esquema de poderes, com o Parlamento numa posição central e o Executivo a ele fortemente sujeito oferece ao conjunto das forças políticas que conseguiram um apoio popular suficiente as rédeas efectivas do poder³⁷.

Esta perspectiva, claramente favorável aos sistemas de governo parlamentaristas, em detrimento dos presidencialistas, conquanto possa facilmente ser explicada devido aos antecedentes históricos que, nos países da Europa de Leste, caracterizaram todos os regimes comunistas ali vigentes (vg. grande concentração de poderes e democracia meramente formal), não é, porém, isenta de críticas.

Com efeito, por um lado não se pode esquecer que os sistemas parlamentaristas podem apresentar alguma tendência fragmentária e, por outro, que, em regimes genuinamente democráticos, não procedem as reservas ali colocadas em relação aos poderes do órgão executivo.

Sendo consabido que o parlamentarismo surgiu originariamente em Inglaterra, Zippelius refere, a esse respeito, que, “*Historicamente o parlamentarismo nasceu dum conflito entre o Governo e o Parlamento, da necessidade de sujeitar o governo à fiscalização do parlamento.*”³⁸, sendo que esse sistema “*depois evoluiu no sentido dum controle recíproco e duma mútua colaboração*”³⁹.

A existência de um sistema de governo parlamentar pode ser determinada por razões diversas, de entre as quais se destacam:

- *Tradição e cultura política* (ex.: Reino Unido);
- *Sistema eleitoral*: um sistema de maioria simples (*plurality*) em círculos uninominais favorece maiorias absolutas e o bipartidarismo (já os sistemas eleitorais proporcionais favorecem o multipartidarismo, na medida em que alargam o número de

³⁷ Idem, pág. 253.

³⁸ Reinhold Zippelius, *Teoria Geral do Estado*, 2.ª ed., Lisboa, Fund. Calouste Gulbenkian, 1984, pág. 181.

³⁹ Idem, pag. 185.

partidos representados nos parlamentos e facilitam a existência de governos minoritários); e

- Sistema de partidos: sistemas bipartidários estão associados ao sistema parlamentar de gabinete, enquanto sistemas multipartidários fragmentados (pluralismo extremo) estão associados ao sistema parlamentar de assembleia.

Zippelius lembra ainda que “A ampliação e complexidade cada vez maiores das funções do Estado conferem ao executivo uma função privilegiada em relação ao parlamento. Os peritos que se acham à disposição do governo constituem uma burocracia ministerial ultra-organizada que funciona com maior precisão técnica e mais conveniência do que qualquer grémio de políticos não especializados”⁴⁰.

Em conclusão, as principais características dos sistemas de governo parlamentares são as seguintes:

- Existem dois pólos do exercício do poder político: o Governo (liderado pelo primeiro-ministro) e o Parlamento, os quais são interdependentes;
- O Governo é politicamente responsável perante o Parlamento e só perante o Parlamento;
- Os membros do executivo podem ser membros do Parlamento;
- O Governo pode apresentar moções de confiança ao Parlamento e o Parlamento pode apresentar moções de censura ao Governo;
- O Governo pode tomar a iniciativa de dissolução do Parlamento (propondo-a ao Chefe do Estado);
- O Chefe do Estado não é eleito por voto universal e não tem poderes efectivos ou reais.

2.3.3. Os sistemas de governo mistos

Os sistemas de governo mistos, como a própria designação indicia, incorporam elementos dos sistemas de governo presidencialista e parlamentar, caracterizando-se,

⁴⁰ Idem, pags. 186-7.

fundamentalmente, por separar a chefia do Estado da titularidade do poder executivo, por um lado, e por consagrar a dupla responsabilidade política do Governo, agora institucionalmente autonomizado, por outro.

Para Gomes Canotilho⁴¹, os sistemas de governo mistos podem assumir os seguintes pendores:

- Sistema presidencial-parlamentar, em que a base é presidencial (reconhecimento de importantes poderes efectivos ao Presidente da República, do qual depende o Governo, que também depende politicamente da Assembleia da República);
- Sistema parlamentar-presidencial, em que a base é parlamentar, não obstante serem conferidos poderes efectivos e relevantes ao Presidente da República.

O sistema de governo semipresidencialista corresponderá, na tipologia de Gomes Canotilho, ao sistema presidencial-parlamentar, e a ele dedicaremos especial atenção *infra* por ser o que corresponde, de acordo com a maioria dos autores, ao consagrado na Constituição portuguesa de 1976.

2.3.4. O semi-presidencialismo

Existem múltiplos tipos de sistemas de governo semipresidencialistas, não cabendo nesta sede analisá-los aprofundadamente, antes se referirá apenas as suas características gerais.

Acresce, de resto, que, diferentemente do sistema presidencial e à semelhança do sistema parlamentar, não há um formato único de modelo semi-presidencial.

A primeira lei fundamental semipresidencialista foi a Constituição do *Reich* alemão, aprovada em 1919 na cidade de Weimar, de que tomaria o nome. A seu respeito, Jorge Miranda⁴² diz o seguinte:

“No tocante à organização política, a Constituição [de Weimar] estabelece um sistema novo – o sistema semipresidencial – como tentativa de conciliação da tradição e, porventura, da necessidade de haver um Chefe de Estado forte com a aspiração, e

⁴¹ J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, 2003, pág. 591.

⁴² Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 192-193.

também a necessidade, de a Alemanha se dotar de um Parlamento plenamente soberano; e mitiga o princípio representativo através de formas de democracia directa ou semidirecta”.

“Prescreve, assim, a regra da dupla responsabilidade política do Governo (arts. 52.º e 54.º) e prevê o recurso ao povo, por eleições e referendos, para decidir eventuais conflitos”.

“O Presidente, eleito por sufrágio universal (art.º 41.º), por sete anos e podendo ser reeleito (art.º 43.º), nomeia e demite o Chanceler e, sob proposta deste, os Ministros (art.º 53.º); dissolve o Parlamento (art.º 25.º); promulga as leis votadas em conformidade com a Constituição (art.º 70.º) e pode submetê-las a referendo (art.º 73.º); em caso de emergência compete-lhe decretar as medidas necessárias ao restabelecimento da lei e da segurança, podendo mesmo, para esse fim, suspender alguns dos direitos fundamentais (art.º 48.º). Em contrapartida, pode o Presidente ser destituído por voto popular, precedendo deliberação da Assembleia por maioria de dois terços (art.º 43.º).”

O sistema semipresidencial foi mais tarde teorizado por Maurice Duverger, também a partir da análise que fez ao funcionamento da V República francesa, mais concretamente após a revisão constitucional de 1962, que consagrou o modelo da eleição do Presidente da República por voto directo dos cidadãos eleitores.

Para Maurice Duverger, citado por Gonçalves Pereira⁴³, este sistema exige que o Presidente da República tenha efectivamente “*poderes reais*”, de que são exemplo os seguintes:

- O poder de submeter certas questões a referendo popular;
- O poder de suscitar o processo de fiscalização da constitucionalidade dos actos jurídico-públicos;
- A faculdade de poder vetar as leis do parlamento e os decretos-lei do Governo;
- A faculdade de poder recorrer a medidas temporárias de excepção em tempo de crise;
- A possibilidade de intervenção do Presidente em questões internacionais.

Por sua vez, André Gonçalves Pereira⁴⁴ considera que “*os elementos do sistema semi-presidencial concretizam-se:*

⁴³ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 36.

- *Na eleição do Presidente por sufrágio universal;*
- *Na estatuição da dupla responsabilidade política do Governo ou do Primeiro-Ministro;*
- *Na afirmação do poder presidencial de dissolução da Câmara Representativa;*
- *Na disposição de um acervo de poderes reais – que não nominais – cometidos ao Presidente;*
- *E, finalmente, na atribuição ao Presidente de certas faculdades constitucionais que lhe permitam controlar a actividade do Governo”.*

Para Gonçalves Pereira, “*o que verdadeiramente caracteriza o sistema semi-presidencial é a atribuição do direito de dissolução [da Câmara Representativa] ao Chefe do Estado sem a exigência da referenda do Chefe do Governo.*”

E o mesmo autor acrescenta: “*o que distingue o sistema parlamentar do sistema semi-presidencial é precisamente a constatação da existência de poderes reais do Presidente, exercidos sem dependência de referenda ministerial, quer estejam quer não constitucionalmente previstos. A realidade (de que a prática portuguesa é exemplo) funda-se obviamente no sufrágio universal que está na base do mandato presidencial*”⁴⁵.

Já Gomes Canotilho⁴⁶ aponta como principais características gerais do sistema de governo semi-presidencialista (que, como também já se aludiu *supra*, o ilustre constitucionalista antes prefere designar por parlamentar-presidencial), as seguintes:

- Dois órgãos (presidente da república e parlamento) eleitos por sufrágio directo;
- Dupla responsabilidade do governo perante o presidente da república e perante o parlamento;
- Dissolução do parlamento por decisão e iniciativa autónomas do presidente da república (diversamente dos sistemas parlamentar e presidencial);
- Configuração do gabinete como órgão constitucional autónomo (à semelhança do sistema parlamentar mas diversamente do presidencial);

⁴⁴ Idem, págs. 34-35.

⁴⁵ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 37.

⁴⁶ J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, 2003, pág. 591.

- Presidente da república com poderes de direcção política próprios (à semelhança do sistema presidencial mas diversamente do parlamentar).

Sintetizando, Vitalino Canas⁴⁷ entende:

O “*sistema-semipresidencial como sistema de equilíbrio entre três órgãos políticos, em contraste com outros sistemas clássicos, como o presidencial, o parlamentar, ou o directorial, em que o equilíbrio e o jogo político se faz entre dois órgãos*”.

“*Numa perspectiva jurídico-constitucional, o sistema de governo semipresidencial consiste num sistema de equilíbrio e de limitação mútua de três órgãos políticos – um Presidente da República, um Governo e um Parlamento -, detentores de legitimidade fungível e de efectivos poderes jurídicos, de acção positiva ou de obstaculização recíproca*”.

“*Numa perspectiva de ciência política, ou de funcionamento, o sistema semipresidencial implica que três órgãos políticos, Presidente, Governo e Parlamento, se limitem e se equilibrem na definição e execução da orientação política do País, usando efectivamente, ou podendo usar se o entenderem, poderes juridicamente atribuídos ou faticamente construídos*”.

“*O equilíbrio não pressupõe que os três órgãos disponham de iguais poderes, ou de poderes com igual importância. Parafraseando Duverger, em sistema democrático representativo, o parlamento tem uma preeminência de direito porque representa todo o povo, ao passo que o Presidente, mesmo que se diga representante de toda a comunidade, é sempre visto como uma emanação da maioria que o elegeu. Por isso, o alicerce principal do sistema semi-presidencial é o Parlamento, ainda que o Presidente seja eleito por sufrágio universal. Situações em que o presidente se sobreponha sistematicamente à vontade parlamentar não configuram uma arquitectura ou uma prática semi-presidencial. Em contrapartida, a natureza semi-presidencial do sistema não é traída se o parlamento e o Governo que dele emana ocuparem o espaço político do dia a dia, desde que o presidente não seja reduzido – ou não se remeta – a um papel meramente simbólico. O equilíbrio do sistema semi-presidencial requer que o Chefe do Estado, num contexto de preeminência de direito do parlamento e do Governo, disponha de poderes arbitrais de conflitos, de moderação e de intermediação, de*

⁴⁷ Vitalino Canas, *Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição “Científica”*, in Revista Negócios Estrangeiros, publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Setembro de 2007, pág. 101.

compensação da fragilidade de minorias políticas, de resolução de crises ou de superação de momentos patológicos do funcionamento do sistema.”

E Vitalino Canas conclui: *“Há critérios simples, que fazem depender a existência do sistema semi-presidencial de um único factor ou de um factor mais saliente, como a eleição do chefe do Estado por sufrágio universal, a dupla responsabilidade do Governo perante o Chefe do Estado e o Parlamento, a existência de poderes efectivos do Chefe do Estado face aos outros órgãos, ou o equilíbrio de poderes entre três órgãos políticos. Há critérios mistos, que associam variavelmente dois ou mais desses factores, como a coexistência de um presidente eleito por sufrágio universal com um governo que pode ser demitido pelo parlamento”*⁴⁸.

Por sua vez, Debard considera que o sistema de governo semi-presidencialista, que ele designa por regime, combina características dos sistemas presidencial (eleição do Chefe do Estado por sufrágio universal e directo) e parlamentar (dualismo do executivo, dividido entre o chefe do estado e o executivo), além de prever formas de sanção política (dissolução do Parlamento e responsabilidade política do Governo)⁴⁹.

O semipresidencialismo é, então, e como já se referiu, um sistema de governo misto que adopta características dos sistemas *puros* (o presidencialismo e o parlamentarismo), de entre as quais se destacam:

- Um Presidente eleito por sufrágio universal e detentor de poderes próprios e efectivos, à semelhança do que sucede no presidencialismo;
- Um primeiro-ministro chefiando um Governo que depende da confiança política do parlamento, à semelhança do que acontece nos sistemas parlamentares.

O sistema semipresidencial permite que o Chefe do Estado tenha uma grande importância na relação entre os diversos órgãos de poder quando não exista uma maioria parlamentar.

Porém, quando existe um governo com apoio maioritário no parlamento, o centro da vida política reside no executivo – e principalmente no próprio Primeiro-Ministro – e não no Presidente da República ou na câmara representativa.

⁴⁸ Vitalino Canas, *Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição “Científica”*, in Revista Negócios Estrangeiros, publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, Setembro de 2007, pág. 99.

⁴⁹ Thierry Debard, *Dictionnaire de Droit Constitutionnel*, 2.e edition, Ellipses, Paris, 2007, pág. 375.

Bem adverte Vitalino Canas, finalmente, que “*Não é falso que o funcionamento de um sistema semi-presidencial requer mais do que uma simples organização jurídico-constitucional adequada. A ausência de uma propícia conjugação de factores exógenos ao sistema de governo poderá levar com grande probabilidade a um auto-ajustamento desse sistema a nível do funcionamento*”⁵⁰.

O semi-presidencialismo encontra as suas razões de ser principalmente nos seguintes fundamentos:

- No reconhecimento de dificuldades no funcionamento do sistema parlamentar⁵¹;
- Na convicção de que era necessário moderar o poder do Parlamento e assegurar a governabilidade;
- Na percepção de que “*o sistema presidencial nunca conseguiu funcionar senão nos Estados Unidos*”, como certa vez bem asseverou Duverger.

No que se refere à questão terminológica, já afluída *supra*, importa referir que a doutrina prefere, no que concerne ao caso português (como adiante se desenvolverá), denominar o sistema português por semi-presidencialismo e não, por exemplo, por semi-parlamentarismo ou, ainda, como preferem Gomes Canotilho e Vital Moreira, por sistema presidencial-parlamentar.

Sendo discutível a solução dominante, não deixa de ser verdade que se nos afigura válida a tese de Debarb⁵² quando este sustenta que “*a grande diferença com os regimes dualistas reside, no entanto, na possibilidade de um afrontamento entre duas legitimidades democráticas, como no regime presidencial (é isso que explica a escolha da expressão «semi-presidencial» em detrimento da expressão «semi-parlamentar»*)”.

2.3.4. O sistema de governo directorial

O sistema de governo directorial existe apenas na Suíça, sendo, segundo Biscaretti di Ruffia⁵³ suas principais características:

⁵⁰ Vitalino Canas, *Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição Científica*, in Revista Negócios Estrangeiros, publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, Setembro de 2007, pág. 110.

⁵¹ De que são exemplos as perturbações no bipartidarismo britânico, quando o *Labour* se “intrometeu” entre liberais e conservadores, ou fragmentação do sistema partidário na Europa continental.

⁵² Thierry Debarb, *Dictionnaire de Droit Constitutionnel*, 2.e edition, Ellipses, Paris, 2007, pág. 375.

⁵³ Paolo Biscaretti di Ruffia, *Derecho Constitucional*, Madrid, Editorial Tecnos, 1987, pág. 230.

- *Ter uma chefia de Estado republicana colegial*, o Conselho Federal, composto por sete membros eleitos por períodos de quatro anos pelas Câmaras reunidas em Assembleia Federal; e
- *O princípio da separação ser gravemente derogado* em virtude de o poder executivo ser constitucionalmente concebido como emanção do poder legislativo, o qual é bicameral (Conselho Nacional e Conselho de Estado), enquanto que o poder judicial se concretiza num Tribunal Federal, composto por 14 membros, eleitos por períodos de seis anos pelas referidas Câmaras.

Entre nós, o Prof. Jorge Miranda⁵⁴ considera que o que caracteriza o sistema directorial se caracteriza pela:

- A colegialidade do Conselho Federal, órgão simultaneamente correspondente ao Chefe de Estado e de Governo;
- A inexistência de responsabilidade política do Conselho perante a Assembleia, sem embargo de esta lhe poder dirigir interpelações e moções;
- A impossibilidade de dissolução da Assembleia pelo Conselho e, ao contrário dos Estados Unidos, a inexistência de poder de veto.

2.4. A Constituição de 1976 e as suas revisões

2.4.1. Texto original

A Constituição da República Portuguesa actualmente vigente sofreu, nestes 38 anos, sete revisões constitucionais, muito embora apenas as primeiras assumam relevância no que concerne ao sistema de governo, como *infra* melhor se verá.

De entre as marcas definidoras da nossa Constituição, já na sua versão originária Jorge Miranda⁵⁵ destaca, no que se refere ao sistema de governo, as seguintes:

- A redobrada preocupação com os mecanismos de controlo recíproco dos órgãos de poder;
 - O semipresidencialismo a nível do Estado.
- Além dessas características, o eminente constitucionalista identifica ainda outras mais gerais no nosso texto fundamental:
- O dualismo complexo das liberdades e garantias e de direitos económicos, sociais e culturais;

⁵⁴Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 188-189.

⁵⁵ Jorge Miranda, *A Constituição e a Democracia Portuguesa*, pág. 2, 1.º Congresso da Democracia Portuguesa, Lisboa, 2004, in *Revista Crítica Jurídica*, n.º 24, 2005.

- A constitucionalização de novos direitos e da vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias;
- A recepção formal da Declaração Universal dos Direitos do Homem enquanto critério de interpretação e integração de normas sobre direitos fundamentais;
- A perspectiva universalista traduzida no princípio da equiparação de direitos de portugueses e estrangeiros, nas garantias da extradição e da expulsão, na previsão do estatuto do refugiado político;
- O apelo à participação dos cidadãos, associações e grupos diversos nos procedimentos legislativos e administrativos;
- O tratamento sistemático prestado às eleições, aos partidos, aos grupos parlamentares e ao direito de oposição;
- A constitucionalização do *Ombudsman* (Provedor de Justiça);
- O sistema abrangente de fiscalização da constitucionalidade – concreta e abstracta, de acção e de omissão, preventiva e sucessiva – e o carácter misto de fiscalização concreta, com competência de decisão e todos os tribunais e recurso, possível ou necessário, para a Comissão Constitucional (desde 1982, para o tribunal Constitucional); e
- A preconização de uma organização económica nova, conjugando o princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção, um socialismo autogestionário e a iniciativa privada.

Lembra Jorge Miranda⁵⁶ que:

“A Constituição de 1976 é a mais vasta e a mais complexa de todas as Constituições portuguesas – por receber os efeitos do denso e heterogéneo processo político do tempo da sua formação, por aglutinar contributos de partidos e forças sociais em luta, por beber em diversas internacionais ideológicas e por reflectir (como não poderia deixar de ser) a anterior experiência constitucional do país.

É uma Constituição-garantia e uma Constituição prospectiva. Tendo em conta o regime autoritário derrubado em 1974 e o que foram ou poderiam ser os desvios de 1975, é uma Constituição muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder.”

⁵⁶ Jorge Miranda, ob. cit., pág. 2

2.4.2. A Revisão constitucional de 1982 (1.^a revisão)

Nos seus traços gerais, a revisão constitucional de 1982 diminuiu o peso ideológico que caracterizava pronunciadamente a versão originária da Lei Fundamental, reaproximou o sistema económico do modelo ocidental e, finalmente, redistribuiu as competências do Conselho da Revolução, a cuja extinção então se procedeu, principalmente em benefício de um Tribunal Constitucional então criado.

A este respeito bem refere Marcelo Rebelo de Sousa⁵⁷ que:

“O sistema de governo português conheceu um pendor presidencial na letra da versão originária da Constituição de 1976, pendor esse esbatido na revisão de 1982.

Desde então, em tese, encontramos-nos perante um semipresidencialismo com equilíbrio entre as componentes presidencial e parlamentar e, por isso, passível de prática que privilegia uma ou outra, como, aliás, já acontecera mitigadamente entre 1976 e 1982, apesar do ascendente presidencial (muito ligado ao papel do Conselho da Revolução)”.

Jorge Miranda⁵⁸ identifica como principais alterações da revisão constitucional de 1982, as seguintes:

- A redução das marcas ou expressões ideológico-conjunturais vindas de 1975 e, em particular, a supressão das referências ao socialismo na generalidade do articulado;
- Aperfeiçoamento dos direitos fundamentais e a clarificação da Constituição económica numa linha de economia pluralista;
- Assunção do respeito dos Direitos do Homem como princípio geral das relações internacionais;
- A extinção do Conselho da Revolução e termo das funções políticas das Forças Armadas; e
- Em conexão com essa extinção, o repensar das relações entre o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo, com reflexos no sistema político, e a criação de um Tribunal Constitucional.

⁵⁷Marcelo Rebelo de Sousa, *A Integração Europeia pós-Maastricht e o Sistema de Governo dos Estados Membros*, in *Análise Social*, vol. XXVII, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1992, pág. 794.

⁵⁸Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, pág. 357.

2.4.3. A Revisão constitucional de 1989 (2.^a revisão)

A revisão constitucional de 1989 – a segunda – não alterou de forma relevante a relação de interdependência existente entre os diversos órgãos de soberania desde 1982.

Com efeito, a principal inovação então introduzida foi a admissibilidade, embora ainda prudente, do referendo político a nível nacional.

Para além disso, as principais alterações introduzidas pela revisão constitucional de 1989 foram, nas palavras de Jorge Miranda⁵⁹, as seguintes:

- Supressão quase completa das menções ideológico-proclamatórias que ainda restavam na Constituição após 1982;
- Aprofundamento de alguns dos direitos fundamentais, mormente os dos administrados;
- Supressão da regra da irreversibilidade das nacionalizações posteriores a 25 de Abril de 1974 e, em geral, aligeiramento da parte da organização económica;
- Reformulação parcial do sistema de actos legislativos;
- Modificação de três das alíneas do art.º 290.º sobre limites materiais da revisão constitucional.

2.4.4. A Revisão constitucional de 1992 (3.^a revisão)

Esta terceira revisão foi fundamentalmente determinada pela aprovação do Tratado de Maastricht, razão pela qual as alterações introduzidas na Lei Fundamental respeitam apenas a matérias de natureza internacional.

Assim:

- Aditou-se um número ao art.º 6.º da Constituição, nos termos do qual se passou a admitir que Portugal possa “*convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção europeia*”;

⁵⁹Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 5.^a edição, Coimbra Editora, 2004, pág. 389

- Consagrou-se a possibilidade de atribuição, em condições de reciprocidade, de capacidade eleitoral a cidadãos estrangeiros de países membros da União Europeia e residentes em Portugal, na eleição de deputados ao Parlamento Europeu;
- Alterou-se a norma respeitante ao Banco de Portugal a fim de se admitir a adesão à moeda única europeia.

Como se verá *infra* e o Prof. Jorge Miranda⁶⁰ realça, “São múltiplos os mecanismos de interdependência e de articulação interorgânica, entre os quais a iniciativa legislativa governamental (art.º 167.º), a promulgação e o veto [arts. 134.º, alínea b), e 136.º], a iniciativa e a decisão de convocação de referendo (art.º 115.º), a iniciativa de fiscalização de constitucionalidade [arts. 134.º, alíneas g) e h), e 278.º], a referenda ministerial (art.º 140.º)”.

2.4.5. A Revisão constitucional de 1997 (4.ª revisão)

Esta quarta revisão foi, por sua vez, determinada pela aprovação do Tratado de Amesterdão.

Foram então consagradas outras alterações, como bem recorda o Prof. Jorge Miranda⁶¹:

- Desenvolvimento da matéria dos direitos fundamentais e das correspondentes incumbências do Estado;
- Relativa acentuação do papel da iniciativa privada dentro da organização económica;
- Desconstitucionalização de vários aspectos do sistema político (colégio eleitoral do Presidente da República, composição e sistema eleitoral da Assembleia da República, órgãos executivos locais, regiões administrativas);
- Reforço dos mecanismos de participação dos cidadãos (participação no planeamento urbanístico, referendos nacionais, regionais e locais, iniciativa popular, possibilidade de círculos uninominais, candidaturas independentes às eleições locais);
- Desenvolvimento dos poderes das regiões autónomas (no plano legislativo, tributário, administrativo e europeu), bem como das autarquias locais;

⁶⁰Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed.ª, 2004, pág. 387.

⁶¹Jorge Miranda, *A Constituição e a Democracia Portuguesa*, pág. 4, 1.º Congresso da Democracia Portuguesa, Lisboa, 2004, in *Revista Crítica Jurídica*.

- Aumento dos poderes formais da Assembleia da República e aumento do número de matérias que exigem maioria qualificada de aprovação; e
- Reforço do Tribunal Constitucional (com novas competências relativas aos partidos e às assembleias políticas e maiores garantias de independência dos juízes).

2.4.6. A Revisão constitucional de 2001 (5.^a revisão)

A revisão de 2001 veio admitir a ratificação da Convenção que criou o Tribunal Penal Internacional, assinado em Roma em 1998, conseqüentemente alterando as regras aplicáveis à extradição de pessoas.

Para além disso, refere o Prof. Jorge Miranda ⁶² que a quinta revisão constitucional introduziu ainda as seguintes alterações:

- Previsão, a propósito da Europa, de um “*espaço de liberdade, justiça e segurança*”, alterando-se, como já referido, algumas regras relativas à extradição (art.ºs. 7.º, n.º 6, e 33.º, n.º 5);
- Proclamação do português como língua oficial (cfr. CRP, art.º 11.º, n.º 3);
- Alargamento, em paralelo com o disposto na Constituição brasileira, de direitos a atribuir aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com estatuto de igualdade (cfr. CRP, art.º 15.º, n.º 3); e
- Restrições à inviolabilidade do domicílio durante a noite em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada (cfr. CRP, art.º 34.º, n.º 3).

2.4.7. A Revisão constitucional de 2004 (6.^a revisão)

A sexta revisão constitucional teve fundamentalmente a ver com a alteração do regime de autonomia político-administrativa das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, aumentando os poderes das respectivas assembleias legislativas e criando o cargo de “*Representante da República*”, em substituição do anterior “*Ministro da República*”.

⁶²Jorge Miranda, *A Constituição e a Democracia Portuguesa*, pág. 5, 1.º Congresso da Democracia Portuguesa, Lisboa, 2004, in *Revista Crítica Jurídica*.

Também se alteraram algumas regras no domínio das relações internacionais, de que é exemplo a vigência dos tratados e normas da União Europeia na ordem jurídica interna.

2.4.8. A Revisão constitucional de 2005 (7.^a revisão)

Nesta última revisão constitucional foi apenas aditado um novo artigo – o art.º 295.º - visando permitir a eventual realização de um referendo sobre a aprovação de tratado sobre a construção e o aprofundamento da União Europeia, o qual, porém, nunca chegou a ser concretizado.

2.5. Os órgãos constitucionais de direcção política

2.5.1. Generalidades

Independentemente das interpretações doutrinárias que cada sistema de governo pode merecer, não pode deixar de se considerar que é a partir dos textos constitucionais que se encontram os elementos identificadores do sistema de governo concretamente adoptado em determinado país.

Com efeito, são as Constituições que permitem dar resposta a questões como a forma de como são designados os órgãos que exercem o poder político, como são constituídos e designados os seus titulares, quais as suas competências e como se relacionam entre si, designadamente se o chefe do Estado pode demitir o Governo, se o executivo pode propor a dissolução do Parlamento e se responde perante este, designadamente ao nível político.

No presente estudo atender-se-á, apenas, a órgãos detentores de poderes de soberania e que, simultaneamente, partilhem da responsabilidade de direcção política do Estado, donde resulta que se excluam os órgãos do poder judicial (já que, apesar de soberanos, não detém poderes de direcção política), bem como os órgãos constitucionais e infra-estaduais.

2.5.2. O Presidente da República

2.5.2.1. Aspectos gerais

O Presidente da República é um órgão de soberania unipessoal ao qual cabe a chefia suprema do Estado, representando, por isso, a República Portuguesa.

Na síntese feliz de Gomes Canotilho e Vital Moreira, o Presidente da República é, na nossa Constituição, simultaneamente “*um árbitro, um polícia e um bombeiro*”⁶³.

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal e directo, tem um mandato de 5 anos, renovável uma vez, não sendo politicamente responsável perante a Assembleia da República ou o Governo.

2.5.2.2. Poderes

O Presidente da República possui competências próprias e competências quanto a outros órgãos.

Desde logo, o Presidente da República “*garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições*” (cfr. CRP, art.º 120.º). Trata-se de uma competência de âmbito muito vasto e que lhe permite, por exemplo, declarar o estado-de-sítio, mas também dissolver a Assembleia da República ou demitir o Governo.

Além disso, o Presidente da República tem, em algumas situações, competências discricionárias quanto ao funcionamento de outros órgãos constitucionais.

De entre as competências próprias do Presidente da República, as quais se encontram fundamentalmente previstas no artigo 134.º da Constituição, destacam-se as seguintes:

- Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-lei e os decretos regulamentares [cfr. al.b)];

⁶³J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Os Poderes do Presidente da República*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, pag. 30.

- Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional [cfr. al. c)];
- Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência [cfr. al.d)];
- Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República [cfr. al. e)];
- Requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-lei e convenções internacionais [al. g)];
- Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão [cfr. al. h)].

Quer isto dizer que o Presidente da República tem poderes reais de indiscutível relevo político, como são os casos de vetar politicamente os decretos do Governo ou da Assembleia da República, suscitar a fiscalização preventiva ou sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e exercer o comando supremo das Forças Armadas.

A Constituição prevê, no seu artigo 135.º, que o Presidente da República tenha competências específicas no domínio da política externa, de que destacam:

- Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República.

Mas o Presidente da República tem igualmente competências em relação a outros órgãos constitucionais, designadamente:

- Dissolver a Assembleia da República, após audição dos partidos com representação parlamentar e o Conselho de Estado [art.º 133.º, al. e)], poder exercido com uma elevada discricionariedade, já que depende, fundamentalmente do seu próprio juízo interpretativo da concreta realidade política nacional;

- Demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado [cfr. CRP, arts. 133.º, al. g), e 195.º, n.º 2];
- Nomear e exonerar o primeiro-ministro; [cfr. CRP, art.º 133.º, al. f)];
- Presidir ao Conselho de Estado, seu órgão de consulta (cfr. CRP, art.º 133.º, al. a) e nomear cinco dos seus membros;
- Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lhe solicitar (cfr. CRP, art.º 133.º, al. i);
- Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional (cfr. CRP, art.º 133.º, al. o)
- Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas [cfr. CRP, art.º 133.º, al. l)];
- Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República (cfr. CRP, art.º 133.º, al. m), bem como os altos chefes militares [cfr. CRP, art.º 133.º, al. p)];
- Nomear dois vogais do Conselho Superior da Magistratura [cfr. CRP, art.º 133.º, al. n)];
- Marcar a data das eleições presidenciais, legislativas, regionais, e para o Parlamento Europeu [cfr. CRP, art.º 133.º, al. b)];
- É Grão-Mestre das ordens honoríficas portuguesas [art.º 134.º, al. i)].

Embora o Presidente tenha um poder não vinculado na decisão de submeter ou não a referendo matérias que o Governo ou a Assembleia da República considerem de relevante interesse nacional, a verdade é que ele próprio não dispõe da faculdade de suscitar *ex novo* essa mesma consulta popular. E esse seria, para Gonçalves Pereira⁶⁴, um pressuposto, entre outros, para que o sistema de governo pudesse ser considerado semi-presidencial.

Compulsadas as competências do Presidente da República previstas na nossa Constituição, conquanto estas se revelem vastas, não se pode daí inferir, relativamente ao Governo, que o chefe do Estado disponha de efectivos poderes executivos, como sempre deveria suceder num sistema presidencialista.

⁶⁴ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 83.

Já se referiu que o primeiro-ministro é nomeado pelo Presidente da República. Porém, essa nomeação não corresponde a um acto arbitrário, já que o chefe do Estado deve ter para esse efeito em conta os “*resultados eleitorais*”, isto é, a concreta relação de forças entre os diversos partidos políticos com representação parlamentar.

O fundamento do poder de dissolução do Presidente da República serve, nas palavras de Gomes Canotilho⁶⁵, “*para evitar impasses ou bloqueamentos no funcionamento das instituições, como são os eventualmente resultantes da dupla responsabilidade do governo e, num plano mais global, da confrontação directa entre o PR e a AR*”.

2.5.3. A Assembleia da República

2.5.3.1. Aspectos gerais

A Assembleia da República é, conforme dispõe o artigo 147.º da Constituição, “*a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses*”.

É composta por 180 a 230 deputados, sendo que, actualmente, a sua composição é a do número máximo constitucionalmente permitido.

Os deputados à Assembleia da República são eleitos por sufrágio universal e directo dos cidadãos eleitores, sendo o sistema eleitoral proporcional segundo a média mais alta de *Hondt*.

A Assembleia da República detém, a par do Governo, a plenitude do poder legislativo (não importa aqui considerar as competências legislativas das assembleias legislativas regionais dos Açores e da Madeira, já que estas se referem somente às matérias de interesse específico das regiões autónomas respectivas).

Além disso, incumbe à Assembleia da República assegurar a fiscalização política do Governo, matéria que será versada na parte referente à responsabilidade política do executivo.

A Assembleia da República pode ser, como já se referiu a propósito dos poderes presidenciais, livremente dissolvida pelo Presidente da República, ao contrário do sucede, como se verá *infra*, com a demissão do executivo.

⁶⁵J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, pág. 604.

De facto, aqui se depara uma circunstância singular do sistema de governo português, na medida que, enquanto o Presidente da República pode dissolver o Parlamento sem qualquer limitação ou constrangimento (desde que ouça o Conselho de Estado, a título não vinculativo, e o faça após decorridos seis meses desde o início da Legislatura e antes de se iniciar o último semestre do seu próprio mandato), o mesmo não acontece com a demissão do Governo, para a qual se exige como pressuposto que o Chefe do Estado vise assegurar o *regular funcionamento das instituições*.

A Legislatura tem a duração de quatro anos, sendo que a Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses imediatamente posteriores à sua eleição, nem no último semestre do mandato do Presidente da República.

Os deputados que porventura sejam chamados ao exercício de funções governativas não podem, naturalmente, acumular estas com o seu mandato parlamentar, incompatibilidade que é não só justificada por razões de impossibilidade de exercício simultâneo das duas funções, como – e tal é bem mais decisivo – como imposta pelo próprio princípio da separação de poderes, que comete aos deputados a fiscalização política da actividade do Governo.

2.5.3.2. Sistema eleitoral

Os sistemas eleitorais são meios de escolha entre um número de opções, baseados na entrada e contagem de um determinado número de votos. A maioria dos sistemas de votação é baseada na regra da maioria, ou o princípio de que é satisfeita a opinião apoiada por mais da metade dos votantes.

A escolha do sistema eleitoral é um componente importante de um governo democrático.

Os principais sistemas eleitorais são o *maioritário* e o *proporcional*.

O *sistema eleitoral maioritário* permite obter a representação política de uma certa base territorial. Num dado limite geográfico do país, os deputados tendem a representar principalmente as comunidades que habitem naquela delimitação física.

Esse sistema não tem por objectivo um parlamento que reflecta a distribuição dos votos mas a formação de um governo homogéneo. A sua vantagem é tornar mais firmes os vínculos entre eleitores e eleitos, ou seja, os representantes ficam estreitamente ligados ao seu distrito eleitoral, assumindo um maior nível de responsabilização.

Porém, tem a desvantagem de, desde logo, privar às minorias o direito de voz⁶⁶ (ex.: quando John Major foi eleito, os conservadores receberam 42% dos votos totais e conquistaram 57% das cadeiras do Parlamento, enquanto que os liberais receberam 22% dos votos nacionais, mas conquistaram apenas 3,3% dos lugares no Parlamento).

Outra desvantagem do sistema maioritário, conquanto muitas vezes escondida ou mesmo ignorada por um certo discurso *politicamente correcto*, é, ao contrário do que até se poderia supor, o estímulo ao clientelismo, já que, pela lógica do sistema maioritário, o representante vê-se obrigado, se quer ser reeleito, a sobrepor os interesses locais, do círculo eleitoral pelo qual foi eleito aos próprios interesses colectivos e nacionais, que assim passam para segundo plano.

O sistema maioritário pode ser de uma ou mais voltas:

- No sistema maioritário de uma volta, é eleito o candidato mais votado, independentemente de ter maioria absoluta ou relativa;
- No sistema maioritário de duas voltas, ganha o candidato que obtiver maioria absoluta na 1ª volta, caso contrário serão admitidos à 2ª volta os dois candidatos mais votados e ganhará o que obtiver mais votos.

O sistema de representação proporcional é outro dos sistemas básicos pelos quais os cidadãos escolhem seus representantes.

O princípio fundamental do sistema proporcional consiste em assegurar uma representação tão exacta quanto possível das várias forças políticas com peso na sociedade, implicando uma relativa equivalência entre a percentagem de votos e a percentagem de mandatos obtidos por cada partido.

Os sistemas proporcionais podem ser puros ou limitados. Neste tipo de sistema existem diversos métodos, a saber: método de *Hondt*, método de *Hagenbach-Bischof*, método de *Saint Laguë*, método de *Hamilton*, método de *Jefferson*, método de *Adams*, método de *Webster* e método de *Hill-Huntington*.

Através do sistema proporcional, os partidos com um mínimo de expressão política relevante têm direito a serem representados e é estabelecida uma proporção entre o número de votos recebidos pelo partido e o número de cargos por ele obtidos.

⁶⁶ Assim, por exemplo, quando, no Reino Unido, John Major foi eleito, os conservadores receberam 42% dos votos totais e conquistaram 57% das cadeiras do Parlamento, enquanto que os liberais receberam 22% dos votos nacionais, mas conquistaram apenas 3,3% dos lugares no Parlamento.

Valerá a pena descrever apenas o método da média mais alta de *Hondt*, por ser esse o sistema adoptado em Portugal para a eleição dos deputados à Assembleia da República:

- Em primeiro lugar, apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no respectivo círculo eleitoral;
- Depois, o número de votos apurados por cada lista é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, até ao número de mandatos a atribuir (se necessário) sendo os quocientes ordenados por ordem decrescente da sua grandeza, numa sequência de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao respectivo círculo eleitoral. Seguidamente, os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da sequência estabelecida no passo anterior recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na sequência; e
- Finalmente, no caso de restar um só mandato para atribuir e de os termos seguintes da sequência serem iguais e pertencerem a listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

Muito se tem escrito sobre a alteração do sistema eleitoral vigente para a designação dos deputados à Assembleia da República.

Procurando, designadamente, uma sempre desejável aproximação entre eleitos e eleitores e, bem assim, uma mais directa responsabilização política dos primeiros, em ordem a que os segundos se sintam mais cabalmente representados junto do poder político do qual, afinal, são os titulares por excelência.

Por isso tem sido amiúde defendida a adopção de um sistema eleitoral maioritário, designadamente a duas voltas, o qual seria veículo privilegiado para a referida aproximação democrática dos eleitores ao processo de exercício do poder.

A verdade, porém, é que tais alterações, conquanto generosas nas finalidades que sustentam prosseguir, comportam o risco não despiciendo de poderem ser fadoras de uma grave perversão à própria natureza do mandato parlamentar, na medida em que como se referiu *supra* não se pode excluir contribuam para que estes deixem de representar o interesse público nacional, confinando-se, ao invés, a meros representantes ou mandatários de interesses de âmbito regional ou mesmo local.

De resto, ao contrário do que acontece em órgãos colegiais compostos por simples maioria, nos compostos utilizando estes métodos proporcionais, as minorias em geral conseguem uma representação razoável.

É certo que também o sistema de representação proporcional, assente em listas fechadas, exclusivamente apresentadas por partidos políticos, não raro transforma os deputados apenas em elos de uma cadeia resultante da escolha dos comités partidários, inexistindo, então, uma verdadeira relação de proximidade e empatia política entre eleitos e eleitores. Contudo, cabe dizer que se trata de uma entorse menos perversa do que a opção por um sistema simplesmente assente nas preferências ou simpatias do eleitorado de cada circunscrição eleitoral, como sucede tendencialmente nos sistemas maioritários.

Uma solução possível, que equilibrasse a necessidade de respeito pelo princípio da representação nacional, o qual constitucionalmente deve estar na origem da formação da Assembleia da República, com as vantagens inerentes a uma maior proximidade entre eleitores e eleitos, seria, porventura, a de um sistema que, no quadro da representação proporcional, permitisse a escolha de, pelo menos, alguns eleitos por cada lista.

Tal solução é apresentada, designadamente por Duverger⁶⁷ do seguinte modo: no sistema de escolha dos eleitos por cada lista por 'preferências', *“o eleitor vota em toda uma lista, marcando com um sinal distintivo um ou dois candidatos (dois geralmente, para evitar que as escolhas incidam todas sobre o cabeça de lista). Classificam-se em seguida, segundo o número das “preferências”, os membros da lista e esta classificação determina a personalidade dos candidatos eleitos.”*

Mas o ilustre constitucionalista adverte que *“o sistema só pode funcionar se a lista não tiver ela própria uma ordem de apresentação. Se tal ordem existir, podendo os eleitores modificá-la, a experiência e a razão ensinam que a ordem de apresentação nunca será modificada: isto porque, por um lado, muitos dos eleitores seguem as instruções dos partidos a este respeito e, por outro, os que modificam a ordem não o fazem todos do mesmo modo, de maneira que a ordem proposta prevalece sempre sobre as modificações.”*

⁶⁷ Maurice Duverger, *Os grandes Sistemas Políticos, Instituições Políticas e Direito Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, pág. 105.

Não obstante o que se acaba de referir, parece que a solução poderia passar por os eleitores que votassem numa determinada lista partidária apresentada a sufrágio pudessem ter a possibilidade – isto é, facultativamente – de escolha entre os diferentes candidatos efectivos (não se aplicando essa possibilidade aos candidatos suplentes) , com excepção do *cabeça de lista* – que seria sempre o primeiro a eleger.

Naturalmente que uma solução desta natureza pressuporia um sistema de votação electrónico que, não deixando de ser presencial, permitisse aumentar as possibilidades de voto aos eleitores. Estes, após escolherem votar em determinado partido e ainda durante o próprio acto de votação, poderiam em seguida ordenar a sua preferência pelos candidatos efectivos de entre os apresentados por esse mesmo partido de acordo com a própria lista de candidatura. Tal permitiria, com excepção do cabeça de lista, que os eleitores de determinado partido pudessem, através de um processo de escolha preferencial, alterar a ordem de eleição dos candidatos que lhes havia sido apresentada pelo partido em que votaram.

Trata-se de um sistema que, não obstante parecer revestir alguma complexidade, merece estudo e reflexão por se afigurar mais compatibilizador do sistema de representação proporcional com alguma lógica de proximidade entre eleitores e candidatos. De referir ainda que, evidentemente, os princípios do anonimato, da privacidade, da não modificabilidade, da segurança e da confiabilidade deveriam necessariamente encontrar-se plenamente garantidos na aplicação de um sistema como o referido, apenas viável, de esto, num futuro em que entre nós fosse adoptado o modelo da votação electrónica.

Finalmente, e regressando ao nosso direito positivo, lembre-se que “*o sistema de representação proporcional*” é, inclusivamente, um limite material de revisão constitucional [cfr. CRP, art.º 288.º, al. h)].

2.5.3.3. Os círculos eleitorais

Embora a Constituição preveja um círculo eleitoral nacional único, a par dos diversos círculos de âmbito distrital ou, no que se refere aos Açores e Madeira, de âmbito regional, esses círculos são obrigatoriamente plurinominais.

Caso assim não fosse seria possível que a ligação dos eleitos aos eleitores fosse maior. Mas também é verdade que a representação política prejudicaria enormemente as minorias, o que, não se duvide, degradaria também a qualidade da Democracia política.

2.5.3.4. O sistema de partidos

Existem entre nós dois grandes partidos, o *Partido Socialista* (PS), e o *Partido Social Democrata* (PSD), que funcionam como alternativas mútuas no exercício do poder, lembrando, de certo modo, o sistema rotativista da monarquia constitucional de meados e finais do século XIX.

A par destes dois *partidos directores* existem outros com menor adesão popular mas que alcançam por regra representação parlamentar. São eles o Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), à direita, e o Partido Comunista Português (PCP) e o Bloco de Esquerda (BE), à esquerda.

Esta realidade complexa levou Ricardo Leite Pinto⁶⁸ a considerar, ainda antes de existir o actual Bloco de Esquerda⁶⁹, que “*a distribuição partidária está pois, não só fragmentada, como fortemente polarizada*”.

Com efeito, o nosso sistema eleitoral proporcional favorece o multipartidarismo, muito embora o ascendente dos principais partidos (PS e PSD), mercê da sua maior expressão popular, remeta os restantes para uma posição secundária no sistema partidário.

Uma nota final: nas últimas décadas, tem-se assistido, a uma interessante evolução eleitoral, principalmente no que se refere aos partidos de esquerda. Com efeito, se à direita existe uma relativa estabilização eleitoral entre o PSD e o CDS-PP, já na esquerda verifica-se alguma fragmentação partidária potenciada, aliás, pelo surgimento do Bloco de Esquerda.

Na verdade, essa formação partidária⁷⁰, foi obtendo o voto de eleitores de esquerda não alinhados ou desiludidos com o PS ou o PCP, sendo actualmente de admitir que se encontra sob ameaça de perda eleitoral por força de dissensões internas, algumas das quais resultaram já na criação de novos partidos, como é o caso do *Partido Livre*, cuja expressão eleitoral não foi ainda testada.

⁶⁸Ricardo Leite Pinto, *Democracia Pluralista Consensual – Algumas notas sobre o sistema eleitoral, o sistema partidário e o sistema de governo*, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Setembro de 1984, pág. 281.

⁶⁹ Mas existindo ao tempo a União Democrática Popular, que esteve também na origem da constituição deste 'novo' partido.

⁷⁰ Que, como se referiu *supra*, é relativamente 'nova', porquanto resulta de velhos pequenos partidos da extrema-esquerda – a União Democrática Popular e o Partido Socialista Revolucionário – para além do movimento *Política XXI*.

2.5.3.5. Competências

A Assembleia da República dispõe de competência política, legislativa e de fiscalização em relação a outros órgãos. Ela é, por excelência, o areópago da discussão política.

Além disso, é a partir dos resultados eleitorais traduzidos em mandatos parlamentares que o Presidente da República escolhe a personalidade a convidar para formar governo.

Quer isto dizer que a legitimidade governamental depende, de um lado da escolha do Chefe do Estado mas, do outro, da composição política do Parlamento, muito embora não seja por este eleito.

O papel do Presidente da República nesta sede não se limita a um mero formalismo passivo.

Com efeito, o Presidente pode inclusivamente ignorar a legitimidade parlamentar em que se alicerça uma maioria política governamental para lhe por termo através da dissolução do parlamento como, por exemplo, sucedeu entre nós no ano de 2004, quando o Presidente da República de então dissolveu a Assembleia da República, com o objectivo fundamental de por termo à governação da época, a da coligação PSD-CDS.

Como se referiu, a Assembleia da República dispõe de competências políticas e legislativas:

No que se refere a estas últimas, desde logo, tem competência para fazer leis, excepto nas matérias reservadas ao Governo, isto é, a sua própria organização e funcionamento.

A Constituição prevê matérias da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, sobre as quais o Governo nunca pode legislar (reserva absoluta de competência legislativa) ou só pode legislar mediante autorização legislativa do Parlamento (reserva relativa de competência legislativa).

De entre as matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, previstas no artigo 164.º da Constituição, ressaltam as seguintes:

- Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- Regimes dos referendos;

- Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
- Associações e partidos políticos;
- Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- Regime dos símbolos nacionais;
- Regime de finanças das regiões autónomas;
- Regime das forças de segurança;
- Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Já as matérias de competência legislativa relativa da Assembleia da República, tipificadas no artigo 165.º da Constituição são, designadamente as seguintes:

- Estado e capacidade das pessoas;

- Direitos, liberdades e garantias;
- Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais.

A Assembleia da República é, ainda, o único órgão de soberania com competência constituinte derivada, tendo por conseguinte a exclusividade do poder de iniciativa de revisão constitucional (cfr. CRP, arts. 284.º a 289.º).

A Assembleia da República tem, também, competência exclusiva para aprovar tratados e, bem assim, os acordos internacionais que o Governo submeta à sua aprovação.

A Assembleia da República tem igualmente o poder de, à semelhança do Governo, propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional [cfr. CRP art.º 161.º, al. j)].

No que se refere às relações políticas entre a Assembleia da República e o Governo, importa desde logo ter presente que aquela é o órgão perante este deve apresentar o seu Programa, pertencendo-lhe, igualmente, a competência para o apreciar.

Outrossim, quanto ao Presidente da República, a Assembleia da República tem igualmente importantes competências, de que se destacam as seguintes:

- Autorizar o Presidente a declarar a guerra ou fazer a paz [cfr. CRP, 161.º, al. m)];
e
- Autorizar o Presidente a declarar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência [cfr. CRP, art.º 161.º, al. l)].

2.5.4. O Governo

2.5.4.1. Aspectos gerais

O Governo é, nos termos do artigo 182.º da Lei Fundamental, “*o órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da administração pública*”, tendo competência política, legislativa e administrativa.

2.5.4.2. Responsabilidade política

O Governo tem uma dupla responsabilidade política, isto é, responde perante o Presidente da República e, também, perante a Assembleia da República.

Com efeito, de um lado o primeiro-ministro é nomeado pelo Presidente da República, o mesmo sucedendo, por proposta daquele, com os ministros e os secretários de Estado; do outro, como já se observou a propósito da Assembleia da República, é perante esta que o Governo apresenta o seu Programa, que pode ser rejeitado, e junto da qual pode resultar a sua demissão, mercê de uma moção de confiança rejeitada ou de uma moção de censura aprovada.

De referir que, no que se refere à escolha do Primeiro-Ministro, a competência do Presidente da República deve ser exercida tendo em conta os resultados eleitorais.

Quer isto dizer que como já se referiu *supra*, paradoxalmente, os poderes do Presidente da República são mais condicionados no que se refere à demissão do Governo do que em relação à dissolução da Assembleia da República, relativamente à qual a autonomia do seu juízo político é claramente superior.

A dependência do Governo face à Assembleia da República é de tal forma pronunciada que, no momento da sua formação, antes de apreciado o respectivo Programa no Parlamento, o executivo está confinado ao exercício de meros poderes de gestão.

O mesmo se passa, de resto, quando o Governo é demitido pelo Presidente da República, por sua iniciativa, iniciativa deste ou na sequência da rejeição do Programa do Governo, da aprovação de uma moção de censura ou da não aprovação de uma moção de confiança

No decurso da apreciação do Programa do Governo, este pode solicitar a aprovação de um voto de confiança e qualquer grupo parlamentar poderá propor a sua rejeição. Caso

o Programa seja rejeitado ou o voto de confiança não aprovado o que exige, nos termos do n.º 4 do art.º 192.º da Constituição, maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o Governo será demitido, ficando limitado a meras funções de gestão.

Quer isto dizer que, logo no momento da sua constituição, a viabilidade do Governo depende completamente da Assembleia da República.

No que se refere às moções de confiança e de censura, interessa referir que ambas são porventura a mais lídima expressão da concretização da responsabilidade parlamentar do Governo.

Com efeito, na Assembleia da República podem também ser apresentadas, por um quarto dos deputados ou por qualquer grupo parlamentar, moções de censura ao Governo, podendo este, igualmente, apresentar moções de confiança.

Caso uma moção de confiança não seja aprovada ou caso uma moção de censura seja aprovada, o Governo será demitido, ficando, também nestes casos, em situação de gestão corrente.

Para além das moções, a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia da República efectiva-se ainda através dos seguintes mecanismos:

- Apresentação, pelos deputados, de Requerimentos e Perguntas ao Governo;
- Realização de debates parlamentares com a presença obrigatória do Governo;
- Audição de membros do Governo em comissões parlamentares.

2.5.4.3. Competências

Como é natural, as competências do Governo são muitíssimo vastas, ao ponto de, como bem refere Paulo F. Cunha⁷¹ “*no imaginário popular menos informado, ele ser confundido com o próprio Estado, e se lhe assacar, qualquer que ele seja, a culpa ou o mérito (mais aquela que este) de tudo o que se passa no País*”.

Para além de ser, como já se referiu “*o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública*”.

⁷¹Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional Anotado*, Quid Júris, Lisboa, 2008, pág. 418.

o Governo tem entre outras as seguintes competências políticas, designadamente previstas no artigo 197.º da Lei Fundamental:

- Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º; Negociar e ajustar convenções internacionais;
- Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
- Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia.

O Governo tem, como já se referiu competências legislativas exclusivas, que são as que incidem sobre as matérias concernentes à *sua própria organização e funcionamento* (cfr. CRP, art.º 198.º, n.º 2).

Tem depois competências legislativas concorrenciais com a Assembleia da República nas matérias que não respeitem à reserva de competências legislativas de qualquer dos referidos órgãos de soberania, como já teve oportunidade de se referir *supra*.

Neste caso, Governo e Parlamento podem legislar livremente em todas as matérias que não se incluam na reserva legislativa do outro.

O Governo pode, além disso, mediante autorização legislativa, legislar sobre matérias da reserva de competência legislativa relativa da Assembleia da República e pode ainda exercer o poder de iniciativa legislativa matérias da reserva de competência legislativa absoluta da Assembleia da República, apresentando, para o efeito, as pertinentes propostas de lei.

A competência legislativa do executivo é regulada nos seguintes termos pelo artigo 198.º da Constituição, que permite a esse órgão de soberania o seguinte:

- Fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia da República;
- Fazer decretos-lei em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta; e
- Fazer decretos-lei de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

Ao nível administrativo, embora a Constituição não as densifique exhaustivamente, o artigo 199.º elenca algumas competências gerais que assumem importância decisiva no âmbito das funções públicas:

- Fazer executar o Orçamento do Estado;
- Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- Defender a legalidade democrática; e
- Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

2.6. O sistema de Governo na Constituição Portuguesa

A doutrina portuguesa tende maioritariamente a considerar que o sistema de governo consagrado na Constituição de 1976 é de natureza *semipresidencialista*⁷² embora alguns autores prefiram considerá-lo como *parlamentar-presidencial*⁷³ *semi-parlamentar*⁷⁴ ou mesmo *presidencialista de primeiro-ministro*⁷⁵.

⁷² Vg. Jorge Miranda, Marcelo Rebelo de Sousa, Lucas Pires, Armando Marques Guedes, Vitalino Canas, Jorge Reis Novais

⁷³ Vg. Gomes Canotilho e Vital Moreira

⁷⁴ Vg. Paulo Ferreira da Cunha

⁷⁵ Vg. Adriano Moreira

Vejamos com maior atenção alguns dos argumentos aduzidos pela doutrina desde já se advertindo, porém, que as diferenças que a separam se afiguram por vezes mais de forma do que de substância.

Desde logo, Paulo F. Cunha⁷⁶ adverte que “*o que poderia, sem mais, caracterizar o sistema [português] seria um parlamentarismo mitigado (embora haja a tentação da expressão-balanço: parlamentarismo bem sucedido). Ou, nas palavras de António Vitorino, uma forma de governo parlamentarista com correctivo presidencial. Dizer semi-presidencialismo coloca excessivamente a tónica na instituição presidencial*”.

Por sua vez e como já se referiu, Gomes Canotilho⁷⁷ considera que a actual Constituição portuguesa aponta para o denominado “*regime misto parlamentar-presidencial*” no qual “*são visíveis elementos caracterizadores do regime parlamentar e dimensões próprias da forma de governo presidencialista*”, para além de conter, ainda, traços de racionalização parlamentar-presidencial.

E o eminente tratadista justifica detalhadamente não se tratar de uma designação “*arbitrária*”, prosseguindo:

“*Parece seguro que a Constituição portuguesa de 1976 não escolheu uma forma de governo “quimicamente pura” (presidencialismo, parlamentarismo), antes procurou articular dimensões próprias de várias formas de governo. Acresce que a fórmula parlamentar presidencial corresponde melhor àquilo que, na realidade, a Constituição elegeu como elementos estruturantes da forma de governo. Em primeiro lugar, e em tempos de estabilidade constitucional com um governo de maioria absoluta ou de maioria relativa, é o eixo parlamento governo que adquire centralidade política, ao contrário do que parece sugerir a fórmula semipresidencialismo (maioritariamente utilizada na doutrina portuguesa). Em segundo lugar, até hoje não se recortou com segurança o arquétipo semipresidencial, sobretudo quando, como se acentua em doutrina recente, o figurino francês do semipresidencialismo é pouco operatório para explicar as profundas diferenças de regime e de práticas das formas de governo relegadas para a nebulosa semipresidencialista.*”

⁷⁶Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional Anotado*, Quid Júris, Lisboa, 2008, pág. 391.

⁷⁷J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, págs. 598 e segs.

Finalmente, a centralidade presidencialista subjacente à fórmula semipresidencialista parece assentar mais na excepção do que na regra. Elege os poderes do presidente da República em tempos de crise para, a partir daí, construir o esquema semipresidencialista, esquecendo-se que, mesmo em tempos de instabilidade geradora de um eventual intervencionismo presidencial, continuam a faltar no sistema de governo português dimensões típicas do sistema presidencial como é a chefia do executivo ou, pelo menos, a reserva exclusiva ou dominante de competências governamentais importantes no plano externo e interno (política externa e política de defesa). Por isso, mais importante do que uma discussão nominalista, é definir os traços mistos da forma de governo constitucionalmente plasmados”⁷⁸.

Para Canotilho, os traços de regime parlamentar na Constituição vigente são os seguintes:

- *Autonomia do Governo*: existe entre nós um Governo dirigido por um primeiro-ministro como órgão de soberania constitucionalmente autónomo enquanto nos regimes presidencialistas o poder executivo pertence ao chefe do estado sendo os “secretários de estado” meros executantes da política daquele) (cfr. CRP, art.ºs. 110.º e 182.º);
- *Responsabilidade política do Governo*: concretiza-se em Portugal essencialmente perante a Assembleia da República, e principalmente através dos mecanismos das moções de confiança e de censura (cfr. art.ºs. 190.º a 195.º); e
- *Referenda ministerial*: significa que o Presidente da república e o Governo partilham uma competência, comprometendo-se este último politicamente com certos actos daquele (cfr. CRP, art.º 140.º).

Porém o mesmo constitucionalista identifica na Constituição de 1976 os seguintes traços do regime presidencial:

- *A instituição de um Presidente da República eleito através de sufrágio directo*: o chefe de estado é eleito por sufrágio universal e directo dos cidadãos eleitores (cfr. CRP. art.º 121.º)

⁷⁸J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, pág.

- *O direito de veto político e legislativo*: embora o Presidente da República não tenha o direito de iniciativa legislativa, pode opor-se aos decretos-lei do Governo e às leis da Assembleia da República através do veto político (cfr. CRP, art.º 136.º);
- *A existência de poderes de direcção política*: o Presidente da República dispõe de poderes institucionais autónomos, muitos deles não carecendo de referenda ministerial, ao contrário do que sucede nos sistemas parlamentares.

Finalmente, Canotilho identifica na nossa Constituição também traços de racionalização parlamentar-presidencial:

- *A dupla responsabilidade do Governo*: o Governo é duplamente responsável, do ponto de vista político, perante o Presidente da República - que o pode demitir - e perante a Assembleia da República - que também pode provocar a sua demissão e fiscaliza a sua actividade) (cfr. CRP art.ºs. 162.º, 190.º a 195.º); e
- *O direito de dissolução da Assembleia da República*: o Presidente da República tem o direito de dissolver a Assembleia da República, ao contrário do que sucede nos sistemas presidencialistas [cfr. CRP, art.º 133.º, al. e)].

A respeito desta tese, André Gonçalves Pereira⁷⁹ refere que “*Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que o sistema português se configura como um sistema misto parlamentar-presidencial com algumas regras do parlamentarismo ‘racionalizado’*. A ausência de poderes autónomos de direcção política do estatuto constitucional do Presidente da República diferencia nitidamente o sistema português de outros sistemas vulgarmente caracterizados como regimes semi-presidenciais”. Dito de outro modo, prossegue Gonçalves Pereira, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, o Chefe do Estado “*não pode governar nem substituir-se ao Governo*”.

Mas Gonçalves Pereira discorda da posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, sustentando que “*em nenhum modelo constitucional de cariz semi-presidencialista o Chefe do Estado é detentor de poderes autónomos de governo*”⁸⁰.

⁷⁹ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 65.

⁸⁰ André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984, pág. 65.

Distanciando-se de Canotilho, Vitalino Canas considera que Portugal é “*semipresidencial na Constituição e na prática*”⁸¹, muito embora Marcelo Rebelo de Sousa sustente, relativamente ao pendor presidencial do sistema, que se verificou um “*esbatimento desse poder desde a revisão constitucional de 1982*”⁸².

Para Jorge Miranda⁸³, o sistema de governo adoptado na Constituição portuguesa analisa-se nas seguintes vertentes (expurgados os conteúdos revolucionários do texto originário, como é, por exemplo, o caso do Conselho da Revolução):

- Existência de três órgãos políticos de soberania – Presidente da República, Assembleia da República e Governo;
- Atribuição ao Presidente da República, sobretudo de poderes relativos à constituição e ao funcionamento de outros órgãos do Estado e das regiões autónomas, do poder de promulgação e veto e do poder de declarar o estado de sítio ou do estado de emergência;
- Sujeição a referenda ministerial apenas aos actos do Presidente da República expressamente previstos;
- Atribuição à Assembleia da República, parlamento unicameral, sobretudo do primado da função legislativa e de funções de fiscalização do Governo e da administração pública;
- Reconhecimento do Governo como órgão de condução da política geral do país, sendo o Conselho de Ministros presidido pelo Presidente da República apenas a solicitação do primeiro-ministro;
- Eleição directa do Presidente da República com candidatos propostos por cidadãos e em data não coincidente com a eleição dos deputados;
- Eleição dos deputados à Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método de *Hondt* e com candidaturas reservadas aos partidos;
- Incompatibilidade entre as funções de deputado e de membro do Governo;

⁸¹Vitalino Canas, *Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição Científica*, in Revista Negócios Estrangeiros, publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa, Setembro de 2007, pág. 103.

⁸²Marcelo Rebelo de Sousa, *A Integração Europeia pós-Maastricht e o Sistema de Governo dos Estados Membros*, in *Análise Social*, vol. XXVII, 1992, pág. 793.

⁸³Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 337 a 340.

- Sujeição da Assembleia da República a dissolução pelo Presidente da República, verificados certos requisitos;
- Formação do Governo por acto do Presidente da República “*tendo em conta os resultados eleitorais*”, seguido da apreciação do seu programa pela Assembleia da República; e
- Responsabilidade política perante o Presidente da República e a Assembleia da República, não sendo, porém, necessária a confiança positivamente afirmada (pelo menos por esta) para que ele subsista e bastando a não desconfiança explícita, excepto quando seja o próprio Governo a pedir um voto de confiança.

Ora, em face destas regras, Jorge Miranda ⁸⁴ considera que “*não se trata, evidentemente*”:

- Nem de sistema parlamentar, dado o estatuto do Presidente da República;
- Nem de sistema presidencial clássico porquanto o Governo é órgão autónomo, é responsável perante o Parlamento e este pode ser dissolvido pelo Presidente da República; e
- Nem de sistema parlamentar racionalizado, em face da liberdade de decisão do Presidente da República frente ao Governo já que o chefe do Estado age só, sem referenda, na dissolução e convocação do Parlamento e na demissão do primeiro-ministro.

Por todas estas razões, para Jorge Miranda, “*a classificação mais adequada parece ser a de sistema de governo semipresidencial, embora seja necessário advertir ou lembrar que esta categoria – contestada por alguns – se oferece bastante heterogénea: aproximável nos sistemas vigentes noutros países europeus (como a Finlândia, por exemplo), o sistema de governo de 1976 contém elementos peculiares que o tornam único ou irredutível*” ⁸⁵.

Um dos aspectos realçados por Jorge Miranda – a desnecessidade de o Parlamento afirmar positivamente confiança no executivo – levou, aliás, José Correia e Leite Pinto a considerarem que “*não é sobre o Governo que impende o ónus principal de criar as*

⁸⁴Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, Coimbra Editora, 3.ª edição revista, 1988, pág. 339.

⁸⁵Jorge Miranda, ob. cit., pág. 340.

*condições que assegurem a aprovação do seu programa; é antes a oposição parlamentar que se vê forçada a construir uma maioria absoluta negativa que lhe permita reprová-lo e assim conduzir à demissão do Executivo”*⁸⁶.

De seu lado, Blanco de Moraes⁸⁷ sintetiza a aplicação do princípio da separação de poderes aos órgãos de soberania previstos na Constituição portuguesa do seguinte modo:

- Repartição da actividade política *stricto sensu* entre o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo;
- A repartição da actividade legislativa entre a Assembleia da República e o Governo, sem prejuízo do primado da Assembleia e da centralidade do Governo no exercício dessa função;
- Exclusão da atribuição de função administrativa, com eficácia externa, à Assembleia da República.
- Reserva de jurisdição confiada aos tribunais.

O princípio da separação e interdependência de poderes, consagrado no artigo 111.º da Constituição portuguesa, refere-se, como novamente Blanco de Moraes bem recorda, ao “*universo dos «Checks and Balances» (freios e contrapesos) estabelecidos entre os órgãos do poder político*”⁸⁸.

E, no âmbito daquilo a que denomina colaboração formal, Blanco de Moraes⁸⁹ oferece os seguintes exemplos:

- As iniciativas legislativas do Governo junto da Assembleia da República;
- As autorizações legislativas da Assembleia da República ao Governo;
- A declaração dos estados de excepção pelo Presidente da República (que carece de audição do Governo e autorização da Assembleia da República);
- O referendo nacional proposto pelo Governo ou pelo Parlamento, controlado na sua validade pelo Tribunal Constitucional e convocado pelo Presidente;

⁸⁶ José de Matos Correia e Ricardo Leite Pinto, *A Responsabilidade Política*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010, pág. 73.

⁸⁷ Carlos Blanco de Moraes, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pag. 42.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Idem, pag. 43.

- A nomeação dos representantes da República pelo Presidente da República, ouvido o Governo; e
- A nomeação dos Chefes do Alto Comando Militar e do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

No que concerne ao que considera ser o “*puro controlo político interorgânico*”, o mesmo autor recorda:

- Os institutos da promulgação e do veto;
- A ratificação ou assinatura de convenções internacionais pelo Presidente da República;
- A demissão do Governo e a dissolução da Assembleia da República pelo Presidente da República;
- A demissão do Governo pela Assembleia da República;
- A referenda ministerial de actos do Presidente da República.

Não se afigura despiciendo atentar na seguinte descrição que Debard ⁹⁰ faz a propósito do regime português: “*O regime político é híbrido, principalmente parlamentar, mas com um Presidente da República eleito por sufrágio universal directo, e que pode exercer certas prerrogativas sem constrangimento ministerial*” e parlamentar, acrescente-se.

De resto, se for por exemplo apreciada a questão do alcance e natureza das ‘moções de censura’, já afloradas *supra*, facilmente se conclui que o exercício destas responsabiliza politicamente o Governo (implicando, quando aprovadas, a demissão deste) perante a Assembleia da República, mas sem atingir, na sua essencialidade, os poderes constitucionais do Presidente da república perante tal ocorrência.

O contrário sucederia, por exemplo, caso entre nós estivessem consagradas as ‘*moções de censura construtivas*’. É o que defendem, e bem a nosso ver, uma vez mais José Correia e Leite Pinto:

“*Não se vislumbra como é que a sua transposição [da moção de censura construtiva] para o sistema semipresidencialista se pode fazer sem por em causa os equilíbrios fundamentais em que este assenta, nomeadamente no que toca ao estatuto do*

⁹⁰ Thierry Debard, *Dictionnaire de Droit Constitutionnel*, 2.e edition, Ellipses, Paris, 2007, pág. 306.

*Presidente da República. É que, se a queda de um Primeiro-Ministro e a sua substituição pelo candidato eleito pelo Parlamento ocorre de forma automática, surgindo esse efeito como decorrência obrigatória da aprovação da moção de censura construtiva, o Presidente da República ver-se-ia necessariamente amputado de uma das dimensões mais essenciais dos poderes que lhe estão alocados. Além disso – o que não é menos relevante –, não se antevê em que termos é que a previsão constitucional da moção de censura construtiva seria compatível com a manutenção de uma ampla discricionariedade presidencial no que ao poder de dissolução parlamentar toca.”*⁹¹

*“Parece-nos portanto que moção de censura construtiva e semipresidencialismo são realidades dificilmente compatibilizáveis entre si, pelo que a eventual introdução no sistema português de governo de uma solução (...) com tais contornos se traduziria seguramente num cenário de ruptura constitucional, abrindo as portas à substituição do actual sistema por outro de tipo parlamentar racionalizado”*⁹².

Concluindo, vale a pena uma vez mais ter presente Gomes Canotilho quando observa que:

“A Constituição estabeleceu um esquema triádico de poderes políticos – PR, AR, governo – impeditivo dos vícios dos regimes utilizados como parâmetro: (1) monismo de assembleia, em que o parlamento domina o governo que, que, por sua vez, domina o presidente; (2) monismo presidencial, em que o presidente domina o governo, que não tem nada a ver com o parlamento; (3) monismo invertido ao de assembleia, em que o presidente domina o governo que domina o parlamento.”

*“Este trialismo de poderes”, prossegue o autor, “pretendia constituir a bicetriz dos vários monismos e reconduzir-se ao seguinte paralelogramo de forças: (1) um PR, eleito directamente, que tem influência sobre (2) o governo, que nomeia e demite, (3) sendo este governo também responsável perante a AR (4) que pode ser dissolvida pelo PR”*⁹³.

Compulsadas todas estas diferentes teses acerca do sistema de governo consagrado na nossa Constituição, importa, agora, adoptar a posição que se afigurar mais equilibrada e

⁹¹ José de Matos Correia e Ricardo Leite Pinto, *A Responsabilidade Política*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010, pág. 105.

⁹² Idem, 2010, pág. 88.

⁹³ J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a edição, Almedina, pág.^a 608.

que melhor permita definir a relação de poderes entre os órgãos de soberania de direcção política nela previstos.

Não se perfilhará, desde logo, o entendimento de António Vitorino quando este vislumbrou, num debate sobre os 30 anos da Constituição organizado pelo CDS a 28 de Abril de 2006, “*o fim do actual sistema político português semi-presidencialista e a sua evolução para o parlamentarismo*”. Para António Vitorino, a eleição de Cavaco Silva, o primeiro Presidente da República de centro-direita, iria permitir “*a última experiência de coabitação que faltava fazer*”, já que a “*a tendência natural do sistema é para evoluir para o parlamentarismo*”, antecipando que esse debate poderá surgir já na próxima revisão constitucional, que deveria ter ocorrido em 2009⁹⁴.

E não se sufraga esta tese, quer mercê da legitimidade e dos poderes do Presidente, quer porque a mesma se afasta da análise político-constitucional onde se insere a questão do sistema de governo de que aqui se trata.

De facto, não oferece dúvida que nunca se poderia qualificar o sistema português como de tipo parlamentar ou em transição para o parlamentarismo, desde logo pela simples razão de que o Presidente da República é eleito por sufrágio directo e universal, tratando-se essa forma de designação do Chefe de Estado, inclusivamente, de um limite material de revisão constitucional.

Naturalmente, o nosso sistema de governo também não pode ser qualificado como presidencial na medida em que um dos atributos deste sistema é o da concentração, na figura do Presidente, das funções de chefe do Estado e do Governo, além de que, como sucede nos Estados Unidos da América, país onde esse modelo é mais expressivo, o presidente e a câmara representativa não se podem dissolver mutuamente, o que não sucede entre nós nesta última dimensão.

Considerar o sistema como de tipo presidencial-parlamentar, como o faz Gomes Canotilho, poderia ser doutrinariamente aliciante mas não permite dilucidar suficientemente a concreta interdependência existente entre o Chefe do Estado e o Parlamento, além de que, e de forma não menos grave, exclui unicamente o Governo da própria definição, sendo certo que o executivo, embora não disponha de uma

⁹⁴Diário Digital, 28 de Abril de 2006.

legitimidade democrática directa, tende, em situações de normalidade política, a constituir o verdadeiro epicentro da função *directora* no nosso sistema político-constitucional.

É assim de concordar de concordar com Jorge Miranda quando este autor considera, à semelhança aliás, da generalidade da doutrina nacional, que “*o sistema de governo a nível nacional pode ser qualificado como semipresidencial*”⁹⁵.

2.9. A prática do sistema

Bem refere Marcelo Rebelo de Sousa que “*como é consabido, uma coisa é o traçado constitucional de um sistema de governo, outra, por vezes bem diversa, é a correspondente prática política*”⁹⁶.

Gomes Canotilho⁹⁷ revela uma interessante grelha de classificação articulada de regimes e sistemas políticos, concebida por Olivier Duhamel, na qual Portugal se integra na categoria dos regimes semi-presidenciais (a par dos parlamentares e presidenciais) e, concomitantemente, nos sistemas governamentalistas (a par dos presidencialistas e parlamentaristas).

Canotilho observa, ainda, aliás judiciosamente, que “*a prática política conduziu, de forma tendencial, a uma «condenação ao entendimento», dado: (1) existir um PR que pouco pode sem o governo; (2) governo que também nada pode sem a confiança (pelo menos negativa) da AR; (3) AR que pode ser dissolvida pelo PR*”⁹⁸.

Também Marcelo Rebelo de Sousa refere⁹⁹:

“*A prática revelou, nos últimos dez anos [em 1992], que o pendor presidencial carece, para se afirmar, de crise no sistema de partidos ou, em alternativa, de patente instabilidade parlamentar e governativa.*”

⁹⁵ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed.ª, 2004, págs. 403.

⁹⁶ Marcelo Rebelo de Sousa, *A Integração Europeia pós-Maastricht e o Sistema de Governo dos Estados Membros*, in *Análise Social*, vol. XXVII, 1992, pág. 790.

⁹⁷ J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, pág. 576.

⁹⁸ *Idem*, pág. 608.

⁹⁹ Marcelo Rebelo de Sousa, *A integração Europeia pós-Maastricht e o Sistema de Governo dos Estados Membros*, in *Análise Social*, vol. XXVII, 1992, págs. 794-795.

Paradigmático foi o período de crise da Aliança Democrática e de gestão corrente do VIII Governo Constitucional, no qual o presidente da República recusou a nomeação do primeiro-ministro indigitado pela maioria parlamentar, por considerar [que] a fórmula governativa proposta [Victor Crespo] carecia de condições de coerência e perdurabilidade. Em termos menos vigorosos, o mesmo aconteceu com o IX Governo Constitucional e a sua demissão por censura parlamentar, seguindo-se dissolução parlamentar, com rejeição pelo presidente da República do primeiro-ministro indigitado com garantia de maioria de viabilização para o respectivo programa do governo.

Diversamente, de 1983 a 1985, e sobretudo de 1987 até hoje [1992], a existência de governos assentes em maiorias parlamentares permitiu o avultar da componente parlamentar do sistema semipresidencial.

Nela, o centro do poder foi o parlamento em situações de maioria parlamentar atravessada por fortes contradições internas e tem sido o primeiro ministro em caso de maioria parlamentar monopartidária, cabendo-lhe, para além da chefia do governo, a liderança do partido maioritário”.

[Relativamente ao período compreendido entre 1976 e 1992] *“O sistema de partidos, tem oscilado entre o multipartidarismo perfeito ou pluralismo acentuado e o multipartidarismo de partido dominante, sendo que a primeira prática pode facilitar a intervenção presidencial, ao passo que a segunda favorece o destaque do primeiro-ministro e líder do partido dominante, designadamente se ele for maioritário”.*¹⁰⁰

[No período referido], *“O sistema eleitoral, apesar de concebido para assegurar a perpetuação do sistema partidário tal como ele se configurava em 1976, não só contribuiu sempre para a sobre-representação do partido mais votado (por via do método de Hondt), como permitiu, desde 1987 e por duas vezes, a formação de uma maioria parlamentar monopartidária”*¹⁰¹.

Por seu turno, Jorge Miranda já aludira, relativamente ao período originário da presente experiência constitucional, que *“com a revolução de 1974, entra-se na época actual – muito recente e já muito rica em acontecimentos, ideologias, contrastes sociais e políticos – em que o país se encaminha para um regime democrático pluralista (ou de*

¹⁰⁰ Marcelo Rebelo de Sousa, *A integração europeia pós-Maastricht e o sistema de Governo dos Estados membros*, in *Análise Social*, vol. XXVII, 1992, pág. 794.

¹⁰¹ Idem, *ibidem*.

*liberalismo político) com tendências descentralizadoras, por um lado, e socializantes, por outro. A Constituição de 1976, resultante dessa revolução, significa, em primeiro lugar, o termo daquele interregno e, depois, a abertura para horizontes e aspirações de Estado social e de Estado de Direito democrático. E só nesta altura pode falar-se em constitucionalismo democrático, porque só agora está consignado o sufrágio universal*¹⁰².

Sem prejuízo do que se acaba de referir, é de ter presente que, mais importante do que a forma das estruturas e a regulação dos mecanismos de relacionamento entre elas, é a verificação das funções que efectivamente desenvolvem.

Um bom exemplo é o da influência que o comportamento do Presidente da República pode exercer sobre a própria definição do sistema de governo. De facto, num sistema de governo semipresidencialista, um Presidente que exerça parcamente os seus poderes e tenha uma relação mais ‘passiva’ com a câmara representativa ou o executivo, pode fazer aproximar esse sistema de governo para um certo *parlamentarismo* ou *presidencialismo do primeiro-ministro*.

Por outro lado, não se deve esquecer que o funcionamento prático do um sistema pode ditar que num determinado momento alguma das suas componentes adquira maior preponderância, mas tal não transforma o sistema *ipso facto*, já que o ponto de equilíbrio pode ser sempre retomado.

Assim, ninguém sustentaria seriamente que o sistema de governo português passou a *parlamentar* em Julho de 2004, quando foi encontrada sua solução governativa no seio da então maioria parlamentar, nem passou a *presidencial* em Dezembro desse ano quando o Presidente da República provocou eleições legislativas antecipadas, apesar de a maioria parlamentar de então o não desejar.

Com efeito, o sistema de governo apenas muda se o próprio texto constitucional que o institucionalizou for alterado.

A este respeito, Luís Silva Novais considerou que:

A actual Constituição portuguesa permite uma “*razoável flexibilidade desse sistema, salvaguardadas que sejam distinções essenciais traçadas na Constituição, como as que respeitam à inexistência de uma dimensão executiva nos poderes presidenciais. Essa*

¹⁰²Jorge Miranda, *A Constituição e a Democracia Portuguesa*, 1.º Congresso da Democracia Portuguesa, Lisboa, 2004, Revista Crítica Jurídica, pág. 1.

flexibilidade tem permitido leituras muito diferentes dos mandatos presidenciais pelos diferentes titulares do cargo (bem como, a espaços, diferentes leituras feitas pelo mesmo titular do cargo em diferentes momentos do seu mandato, face às circunstâncias concretas prevalecentes nesses momentos). A mesma flexibilidade tem permitido que, apesar de um movimento geral de limitação dos poderes presidenciais - desde a primeira revisão de 1982 - num momento recente o Presidente Jorge Sampaio tenha, sem grandes controvérsias teóricas ou institucionais, e face às circunstâncias concretas então vividas, feito uma leitura ampla dos seus poderes para dissolver a Assembleia da República, pondo termo ao Governo do dr. Pedro Santana Lopes”.

“A segunda constatação tem a ver com o facto de, apesar da ausência de poderes executivos (em sentido próprio), diversos presidentes terem assumido, em vários momentos, e para além do normal exercício de poderes de veto referentes a diplomas legais, posições expressas de fundo sobre opções substantivas de política governamental (em sentido concordante ou, com mais frequência, discordante). Neste plano, os limites admissíveis da intervenção presidencial são mais difusos e impõem maiores cautelas a todos os intérpretes do jogo político nacional. A partir de Setembro, com o cair da folha, saberemos se se irá ou não voltar uma página nas interpretações do semi-presidencialismo”¹⁰³.

O uso concreto que os sucessivos Presidentes da República deram, ao longo destas três décadas de Democracia, aos seus poderes políticos referentes ao Parlamento e ao executivo são sinteticamente recordadas por José Correia e Leite Pinto:

O Chefe do Estado beneficia “de uma não despreciada autonomia política nas decisões relativas à vida do governo, ou que sobre esta se reflectam. Para o demonstrar, basta recordar o recurso pelo Presidente Ramalho Eanes aos Governos de iniciativa presidencial (e foram três – o III, o IV e o V Governos Constitucionais); a rejeição, pelo mesmo Ramalho Eanes, do nome que lhe foi apresentado pela Aliança Democrática para suceder a Pinto Balsemão – o Professor Victor Crespo; a recusa do Presidente Mário Soares em dar posse a um Executivo que lhe foi proposto após a censura ao X Governo Constitucional e a sua opção por dissolver a Assembleia da República; ou a decisão do Presidente Jorge Sampaio de dar posse ao Primeiro-Ministro Pedro Santana Lopes, em vez de enveredar, como muitos exigiam, pelo caminho da dissolução, com o argumento de que este não gozaria da indispensável legitimidade

¹⁰³Luís Silva Novais, *in* artigo de opinião no jornal Diário Económico, de 30 de Setembro de 2009.

democrática, dado que não liderava o seu partido aquando do acto eleitoral que determinara a composição da Assembleia da República para a IX Legislatura”¹⁰⁴.

E, adiante, os mesmos autores adiantam ainda:

“Vale a pena notar que da maior amplitude do poder presidencial de dissolução parlamentar podem resultar consequências importantes no que à subsistência em funções do Governo diz respeito. É que a Constituição determina, na alínea a) do n.º 1 do art.º 195.º, que o início de uma nova legislatura provoca, “ipso facto”, a queda do Governo. E daí que um Presidente da República possa, quando entenda que não estão reunidas as condições determinadas pelo n.º 2 do mesmo artigo para a demissão do Executivo, optar pela dissolução parlamentar obtendo, embora com custos eventualmente acrescidos no plano político, aquele mesmíssimo resultado. Sublinhe-se, aliás, que foi precisamente essa a via escolhida pelo Presidente Jorge Sampaio que, convicto da ilegitimidade constitucional da demissão directa do Governo Santana Lopes, enveredou, para atingir tal desiderato, por por um ponto final na IX Legislatura”¹⁰⁵.

Por seu turno, Marina Costa Lobo caracteriza deste modo o carácter absolutamente determinante e decisivo da função presidencial na direcção política do País, a propósito da actuação do Presidente Jorge Sampaio:

“Ao contrário do poder de demitir o Governo, que, segundo a revisão constitucional, poderia ser usado a partir de 1982 apenas para «garantir o funcionamento regular das instituições», o poder de dissolver o parlamento permaneceu inalterado desde 1976, portanto sem necessitar de qualquer justificação formal. As duas decisões-chave do presidente em 2004 – convidar Santana Lopes a formar governo e, depois, demiti-lo – vieram relembrar que, apesar das mudanças constitucionais, o papel do presidente na nomeação e exoneração de governos e na dissolução de parlamentos continua a ser absolutamente crucial em épocas de instabilidade governamental”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ José de Matos Correia e Ricardo Leite Pinto, *A Responsabilidade Política*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010, pág. 106.

¹⁰⁵ José de Matos Correia e Ricardo Leite Pinto, *A Responsabilidade Política*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010, pág. 108.

¹⁰⁶ Marina Costa Lobo e Pedro Magalhães (organizadores), in *As Eleições Legislativas e Presidenciais 2005-2006, Campanhas e Escolhas Eleitorais num Regime Semipresidencial*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2009, pag. 22.

2.10. Considerações Finais

O sistema de governo consagrado na actual Constituição portuguesa afasta-se do modelo presidencialista, mas também do modelo parlamentar.

Com efeito, nunca poderia ser considerado presidencialista, em virtude da interdependência existente entre os diversos órgãos de poder e, designadamente, da dependência que o poder executivo, órgão autónomo (Governo), tem relação à câmara representativa (Assembleia da República)

Mas também não pode ser considerado parlamentarista já que o Chefe do Estado dispõe de uma legitimidade eleitoral directa, tem poderes efectivos e mesmo discricionários em relação aos demais órgãos políticos (dissolver o Parlamento, etc.) e o Governo não depende, em termos reais, apenas, da confiança da Assembleia da República.

O sistema é, assim, misto ou híbrido, já que, como abundantemente se referiu *supra*, combina e incorpora elementos do presidencialismo e do parlamentarismo, procurando equilibrar os poderes e entre eles estabelecer uma singular relação de interdependência.

A questão é, pois, essencialmente, de natureza semântica.

Compreende-se e, até certo ponto, aceita-se como não inteiramente feliz a designação de ‘semipresidencialismo’, na medida em que, se o Presidente da República na nossa teoria e prática constitucionais tem, é certo, um papel chave, não se pode com rigor sustentar que o mesmo prevaleça decisivamente sobre o da Assembleia da República (embora a possa dissolver) e mesmo, politicamente falando, sobre o do próprio ‘Primeiro-Ministro’, que é, cada vez mais, o epicentro da acção política institucional.

Mas também a designação ‘parlamentar-presidencial’ preferida por Gomes Canotilho, não se reputa de isenta de reparo, já que omite o ascendente fáctico do chefe do Governo, por um lado, e resulta inconclusivo (lava as mãos, por assim dizer) no que se refere à tensão entre o Presidente e a câmara representativa.

Seja como for, a definição do actual sistema de governo português não deverá deixar de incluir a expressão de ‘semipresidencialista’, atento o papel determinante que o Chefe do Estado ocupa no sistema português.

Essa escolha parece, ademais, avisada, na medida em que, como se aludiu supra, o nosso sistema de governo permite, como nos sistemas presidencialistas, o “*afrontamento entre duas legitimidades democráticas*” – a do Presidente da República e a da Assembleia da República – de que falava Debard e ao qual nos referimos oportunamente¹⁰⁷, realidade que, como este autor também concluía, justifica afastar-se a expressão ‘semiparlamentar’.

Por todo o que acaba de se referir resulta como preferível, mesmo que não isenta de reparo, a classificação do actual sistema de governo português como sendo ‘semipresidencialista’.

¹⁰⁷Thierry Debard, *Dictionnaire de Droit Constitutionnel*, 2.e édition, Ellipses, Paris, 2007pág. 375

CONCLUSÃO

Em conclusão, a elaboração deste relatório, com os fins e objectivos anteriormente referidos, pretende-se que seja consabido, o relacionamento entre a primeira e a segunda parte do mesmo, com a evidência principal, que de entre a multiplicidade do currículo do seu autor, poderá sobressair e outrossim destacar, o fio condutor de que nas suas múltiplas actividades e intervenções, académicas, profissionais, não profissionais, mas de servidor público, jurista, professor, investigador, conferencista, autor e afins, está sempre presente uma trave mestra – a saber – que é a problemática do sistema jurídico e político português. Com uma incidência especial, na sua axiologia, a sua catalogação jurídico política e sobretudo a sua elasticidade jurídico constitucional. De entre outros temas possíveis e prováveis de serem expandidos pelo autor, a problemática associada a este tema, tem toda a actualidade para quem, tem 21 livros publicados, prefaciou vários trabalhos de investigação, foi conferencista e moderador em 164 conferencias, seminários e afins, publicou cerca de 750 artigos e crónicas em jornais e revistas, e tem variadas intervenções no plano profissional, extraprofissional, publica, política e de outras tipologias.

BIBLIOGRAFIA

- André Gonçalves Pereira, *Direito Público Comparado – O Sistema de Governo Semi-Presidencial*, Lisboa, Associação Académica de Lisboa, 1984.
- Almeida F. (2013) *As Elites de Portugal – Inadaptação, Crise e Desafios*. Lisboa: Edições Vieira da Silva.
- Acemoglu D. e Robinson J.A. (2013) *Porque Falham as Nações*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- Amaral D.F. (2014) *Uma Introdução à Política*. Lisboa: Bertrand Editora.
- Bobbio N. (2000) *Teoria da Política – A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Barracho C. (2011) *Temas e Ideias em Ciência Política – A questão do poder*. Lisboa: Clássica Editora.
- Carvalho M. P. (2008) *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*. Lisboa: Quid Juris.
- Carlos Blanco de Moraes, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- Carlos Flores Juberías, *Parlamentarismo vs. Presidencialismo en las novas Constituciones de la Europa Oriental*, Revista de las Cortes Generales, Madrid, 1995.
- Correia J. M. (1999) *Direito das Relações Externas: O “Parente Pobre” da Constituição de 1976?*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada.
- Coutinho J.P. (2014). *Conservadorismo*. Lisboa: D. Quixote.
- Engisch K. (2008) *Introdução ao pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Correia J.M. e Pinto R. L. (2010) *A Responsabilidade Política*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Coelho M. (2014) *Os Partidos Políticos e o Recrutamento do Pessoal Dirigente em Portugal - o Caso do PS e do PPD/PSD*. Lisboa: Europress.
- Carvalho M. J. P. (1995) *Ciência Política e Direito Constitucional*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- Espada J.C. e Rosas J.C. (2004) *Pensamento Político Contemporâneo – Uma Introdução*. Lisboa: Bertrand Editora.

- Freire A. e Pinto A.C. (2010) O Poder Presidencial em Portugal – Os dilemas do poder dos presidentes na república portuguesa. Lisboa: D. Quixote.
- Fichte J. G. (2012) Fundamento do Direito Natural – Segundo os Princípios da Doutrina da Ciência. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Fukuyama F. (2012) As Origens da Ordem Política – Dos Tempos Pré-Humanos até à Revolução Francesa. Lisboa: D. Quixote.
- Fernandes A.J. (2010) Introdução à Ciência Política. Teorias, Métodos e Temáticas. Porto: Porto Editora.
- Georges Burdeau, *Derecho Constitucional e Instituciones Politicas*, Madrid, Editora Nacional, 1981.
- J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Os Poderes do Presidente da República*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.
- J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a edição, Coimbra, Almedina, 2003.
- Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988.
- Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 5.^a ed., Coimbra, Coimbra Ed.^a, 2004.
- Jorge Miranda, *A Constituição e a Democracia Portuguesa*, 1.º Congresso da Democracia Portuguesa, Lisboa, 2004, in Revista Crítica Jurídica, n.º 24, 2005.
- José de Matos Correia e Fernando Roboredo Seara, *Ciência Política e Direito Constitucional*, Universidade Lusíada Editora, 2005.
- José de Matos Correia e Ricardo Leite Pinto, *A Responsabilidade Política*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010.
- Karl Loewenstein, *Teoria de la Constitucion*, Barcelona, Editorial Ariel Derecho, 1986 Manuel Garcia Pelayo, *Derecho Constitucional Comparado*, Madrid, Alianza Universidad Textos, 1987.
- Lucio Levi, *Dicionário de Política*, coord. de Norberto Bobbio, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2.^a edição, 1983.
- Lavroff D.G. (2006) História das Ideias Políticas – Da antiguidade ao fim do século XVIII. Lisboa: Edições 70.
- Leal R. P. (2002) Teoria Processual da Decisão Jurídica. São Paulo: Landy.
- Marcello Caetano, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina Ed., Tomo I, 6.^a ed., 1983.

- Marcelo Rebelo de Sousa, *A Integração Europeia pós-Maastricht e o Sistema de Governo dos Estados Membros*, in *Análise Social*, vol. XXVII, 1992.
- Marina Costa Lobo e Pedro Magalhães (organizadores), in *As Eleições Legislativas e Presidenciais 2005-2006, Campanhas e Escolhas Eleitorais num Regime Semipresidencial*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2009.
- Maurice Duverger, *Os grandes Sistemas Políticos, Instituições Políticas e Direito Constitucional*, Lvraria Almedina, Coimbra, 1985.
- Monteiro B. e Pereira V.B. (2013) *A Política em Estado Vivo – Uma visão crítica das praticas políticas*. Lisboa: Edições 70.
- Negócios Estrangeiros (2007) *O Semi-Presidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade na Africa Lusófona*. Lisboa: Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- NYE, Jr. J. S. (2012) *O Futuro do Poder*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- Otero P. (2009) *Instituições Políticas e Constitucionais (Vol. 1)*: Coimbra: Almedina.
- Paolo Biscaretti di Ruffia, *Derecho Constitucional*, Editorial Tecnos, Madrid, 1987.
- Paulo Ferreira da Cunha, *Direito Constitucional Anotado*, Lisboa, Quid Júris, 2008.
- Pinto R. L. – Seara F. R. (2009) *Ciência Política e Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado, Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Pinto J.N. (2013) *Ideologia e Razão de Estado – Uma história do poder*. Porto: Civilização Editora.
- Ryan, A. (2012) *On Politics . A History of Political Thought From Herodotus to the Present*. Great Britain – Allen Lane.
- Reinhold Zippelius, *Teoria Geral do Estado*, 2.^a ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- Ricardo Leite Pinto, *Democracia Pluralista Consensual – Algumas notas sobre o sistema eleitoral, o sistema partidário e o sistema de governo*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Setembro de 1984.
- Ryan A. (2012) *On Politics – A history of Political Thought From Herodotus to the Present*. London: Penguin Group

- Rosas J.C. e Ferreira A.R. (organizadores). (2013) Ideologias Políticas Contemporâneas. Coimbra: Almedina.
- Santos, J.A. (2012) Media e Poder – O Poder Mediático e a Erosão da Democracia Representativa. Lisboa - Editor Assírio Bacelar.
- Sousa M.R. (1989) Ciência Política – Conteúdos e Métodos. Coimbra: Coimbra Editora.
- Silva M. M.M. e Alves D. R. (2008) Direito Constitucional e Ciência Política. Lisboa: Rei dos Livros.
- Sousa T. (2014) Europa. Trágica e Magnífica. Lisboa: Público.
- Thierry Debard, *Dictionnaire de Droit Constitutionnel*, 2.e edition, Ellipses, Paris, 2007.
- Vitalino Canas, *Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição “Científica”*, Revista Negócios Estrangeiros, Lisboa, publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Setembro de 2007.

ANEXOS

UNIVERSITY OF CALIFORNIA, BERKELEY

BERKELEY • DAVIS • IRVINE • LOS ANGELES • RIVERSIDE • SAN DIEGO • SAN FRANCISCO

ERROR: undefined
OFFENDING COMMAND: deN

STACK:

663
/pp_by2